

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2011

Reg. Col. 9229/2014

Acusados: Banco Panamericano S.A.
Wilson Roberto de Aro
Rafael Palladino
Eduardo de Ávila Pinto Coelho
Adalberto Savioli
Carlos Roberto Vilani
Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno
Vilmar Bernardes da Costa
Mario Tadami Seo
Elinton Bobrik
Carlos Correã Assi
Jayr Viegas Gavaldão
José Roberto Skupien
Luiz Sebastião Sandoval
Guilherme Stoliar
João Pedro Fassina
Wadico Waldir Bucchi
Luis Paulo Rosenberg
Silvio Santos Participações Ltda.

Objeto: Apurar a responsabilidade do acionista controlador e dos administradores do Banco Panamericano S.A., por eventuais irregularidades praticadas na administração da instituição financeira.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

Relatório

I – Do Objeto

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”), em face da Silvio Santos Participações Ltda. (“SSL” ou “Holding”); do Banco Panamericano S.A. (“Panamericano” ou “Companhia” ou “Banco”); dos diretores Wilson Roberto de Aro, Rafael Palladino, Eduardo de Ávila Pinto Coelho, Adalberto Savioli, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Carlos Roberto Vilani, Vilmar Bernardes da Costa, Mario Tadami Seo e Elinton Bobrik; dos membros do comitê de auditoria e do conselho fiscal Carlos Correa Assi, Jayr Viegas Gavaldão e José Roberto Skupien; e dos membros do conselho de administração Luiz Sebastião Sandoval, Guilherme Stoliar, Wadico Waldir

Bucchi, Luis Paulo Rosenberg e João Pedro Fassina, por supostas irregularidades na administração da Companhia.

II – Da Origem

2. O presente processo teve origem na análise feita pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 1 (“GEA-1”) do Fato Relevante¹ divulgado, em 09.11.10, pelo Banco Panamericano, no qual informava que a SSL, acionista controladora da Companhia e pertencente ao Grupo Silvio Santos (“GSS” ou “Grupo”), teria aportado R\$ 2,5 bilhões mediante contrato firmado com o Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”). Tal aporte, segundo informado, teria ocorrido com intuito de restabelecer o equilíbrio patrimonial e a liquidez operacional do Banco, em função de terem sido constatadas inconsistências contábeis nas demonstrações financeiras com relevante perda patrimonial.

3. Em 12.01.11, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) encaminhou à CVM relatório² com proposta de abertura de processo administrativo em face dos membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal e do comitê de auditoria do Panamericano, em razão da constatação de procedimentos irregulares de contabilização de ativos e receitas nas demonstrações financeiras da instituição financeira.

4. No âmbito daquela autarquia, a realização de registros contábeis insubsistentes configuraria infração à Lei nº 4.595, de 1964, que regula as instituições bancárias e creditícias, e nesta CVM tais condutas poderiam caracterizar infração à Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

5. Em 16.02.11, ao divulgar as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.10, o Panamericano teria detalhado em seu Relatório de Administração³ que *“a complexidade dos mecanismos adotados na geração das inconsistências contábeis impediu a definição do momento exato em que começaram a ocorrer as irregularidades contábeis e fragilidades dos controles internos que ocasionaram a falta de confiabilidade dos registros”*.

6. Diante disso, a GEA-1 propôs a instauração de procedimento investigatório com intuito de perquirir os responsáveis pelas eventuais infrações à legislação societária, tendo o Superintendente Geral instaurado, em 07.04.11, Inquérito Administrativo (“IA”) na forma do rito estabelecido pela Deliberação CVM nº 538, de 2008.

III – Dos Fatos e da Acusação

III.1 – Das Fraudes Contábeis

¹ Fl. 40.

² Fls. 604/721.

³ Fls. 1.249 a 1.254.

III.1.1 – Da contabilização irregular de ativos e receitas, e da ausência de registro de obrigações

7. A nova diretoria de controladoria e risco do Panamericano teria decidido apurar por meio de auditoria interna as inconsistências contábeis reveladas pelo BACEN⁴.

8. Ao analisar o plano de contas do Panamericano no período compreendido entre janeiro de 2009 e novembro de 2010, os auditores teriam constatado “*a ausência de conciliação das contas contábeis acarretou inconsistências em várias [contas] transitórias, acumulando diferenças por longos períodos, originadas inclusive em anos anteriores ao período de análise*”. Neste particular, teriam asseverado que: “*as inconsistências foram provocadas com o objetivo de alavancar os resultados da empresa, mediante a criação de ativos fictícios e receitas desprovidas de origem, criadas a partir de débitos manuais, retroativos e efetuados em contas diversas, dificultando a conciliação das contas*”.

9. A auditoria teria evidenciado diferenças em várias contas “*motivadas pela criação de resultados fictícios e também decorrentes de acertos indevidos, os quais eram realizados apenas para acerto de saldos*”. Essas diferenças estariam relacionadas com a rubrica contábil constante do grupamento do Passivo denominada “*Liquidações Antecipadas*”⁵, que somente deveria receber lançamentos automáticos advindos de pagamento das cessões, de pagamentos antecipados feitos pelos clientes e de recompra das parcelas cedidas. Entretanto, prossegue o relatório, “*essas contas foram alvo de uma série de lançamentos, todos manuais, que transitaram por todo o plano de contas, inclusive para as contas de rendas, gerando resultados indevidos com a majoração mensal dos saldos devedores*”.

10. Nesta esteira, os auditores teriam afirmado que os lançamentos manuais teriam efeito contábil de elevar os ativos na carteira própria e diminuir o volume financeiro da carteira cedida, caracterizando um movimento de recompra. A esse respeito, o relatório da auditoria aduziu que “*com as reversões, os saldos voltavam aos patamares negativos anteriores, que acrescidos das obrigações mensais e ainda somados a necessidade de geração de receitas para manutenção dos resultados, o saldo devedor subsequente assumia valores maiores que os anteriores, justificando a escalada ascendente de recompras fictícias e também a quantidade de contas envolvidas nesse ciclo vicioso para manutenção dos resultados fraudulentos*”.

⁴ Os procedimentos contábeis irregulares foram detectados pelo BACEN por meio do cotejo das informações constantes das Demonstrações Financeiras do Panamericano com os dados do Sistema de Informações de Crédito – SCR. Os créditos cedidos com coobrigação devem ser registrados pela instituição cedente na conta de compensação denominada “Coobrigações em Cessão de Crédito”, ao passo que as instituições cessionárias devem informar o valor da coobrigação no SCR, tendo o BACEN percebido que havia relevante diferença entre os números apresentados pelo Panamericano e pelas demais instituições financeiras. Por meio desse confronto, o BACEN constatou que o Panamericano figurava no SCR como coobrigado ao pagamento de operações de cessão de crédito no montante de R\$ 5.590 milhões, conforme fora informado pelas instituições cessionárias, mas apenas tinha registrado em sua conta “Coobrigações em Cessão de Crédito” a quantia de R\$ 1.608 milhões, restando uma diferença de R\$ 3.982 milhões.

⁵ A referida conta de Passivo tinha por finalidade controlar o fluxo de recebimento e repasse aos cessionários dos valores das operações de crédito cedidas.

11. A auditoria interna também teria apontado que “*para amparar o processo de recompra de cessões e ao mesmo tempo não alertar o Banco Central sobre as irregularidades que estavam sendo cometidas na contabilidade, os antigos administradores promoviam a reclassificação da carteira de contratos cedidos, no IGC – Inspeção Geral Consolidada do Banco Central, em volumes próximos aos necessários para cobertura de saldo devedores*”.

12. Em 10.02.11, a Pricewaterhousecoopers (“Price”) emitiu carta-relatório com conclusões semelhantes às elaboradas pelo BACEN e pela auditoria interna do Banco, confirmando a existência de ativos insubsistentes, receitas desprovidas de origem e ausência de registro no Passivo de obrigações decorrentes de cessões de crédito.

13. Em 14.02.11, a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes (“Deloitte”) teria emitido parecer com ressalva após a realização de auditoria contábil sobre as Demonstrações Financeiras elaboradas pelo Panamericano relativamente ao exercício social findo em 31.12.10. A ressalva teria por fundamento a decisão da administração do Banco de não permitir a publicação das informações financeiras referentes aos exercícios anteriores para fins de comparação, na forma do que determina a legislação societária em vigor.

14. Em razão do elevado grau de distorções havidas até 09.11.10, a administração do Banco teria decidido não apresentar informações financeiras relacionadas aos meses anteriores a novembro do exercício social de 2010, nem as de exercícios anteriores. Além disso, consignou que, durante a execução de procedimentos de depuração de dados, reconciliação, revisão dos controles operacionais e dos registros contábeis, teria constatado irregularidades adicionais àquelas inconsistências contábeis identificadas pelo BACEN, bem como outros ajustes, conforme a seguir descritos:

Tabela 1 – Total de Ajustes do Banco

Descrição	Valor (R\$ bilhões)
Inconsistências contábeis	
Carteira de crédito insubsistente	(1,6)
Passivos não registrados de operações de cessão liquidadas/refinanciadas	(1,7)
Irregularidade na constituição de provisões para perdas de crédito e outras	(0,5)
Subtotal	<u>(3,8)</u>
Outros ajustes não relacionados	
Ajustes de marcação a mercado	(0,3)
Outros ajustes	(0,2)
Subtotal	<u>(0,5)</u>
Total	<u>(4,3)</u>

15. Questionado acerca das fraudes contábeis anteriormente descritas, o gerente de contabilidade geral do Banco Panamericano e responsável técnico pelas demonstrações financeiras M.A.P.S.⁶ teria declarado que:

mensalmente o depoente discutia em reunião com o Diretor Financeiro Wilson Roberto de Aro, o Controller Claudio Sauda Baracat e o Contador da área Fiscal Jair Angelo Pitol o resultado do Panamericano; que, a partir de novembro de 2008, com a crise de crédito ocorrida nos Estados Unidos da América, **o Banco passou a dar prejuízo; que então o Diretor Financeiro Wilson de Aro determinou a antecipação de receitas de cessão de crédito, através da transferência de contratos da “carteira cedida com coobrigação” (conta de compensação), com a intenção futura de recomprá-los dos cessionários;** que a contrapartida do crédito na rubrica “rendas de financiamentos” (conta de resultado) seria o débito na rubrica de “operações de crédito” (conta de ativo); que, contudo, havia problemas em outra conta, a “correspondente no país” (passivo – transitória), cujo saldo estava ficando insuficiente devido a contratos de refinanciamento que estavam sendo cedidos em duplicidade (o contrato original não era recomprado do cessionário), fato que era desconhecido do depoente; que então houve necessidade de dividir a contrapartida do débito a “operações de crédito” entre créditos a “rendas de financiamento” e “correspondente no país”; **que a distribuição dos R\$ 1,4 bilhão do ativo foi de cerca de 900 milhões para resultado e o restante para o passivo;** que os R\$ 673 milhões representavam obrigações futuras do Panamericano com os cessionários resultantes da cessão em duplicidade das carteiras de crédito apuradas pelo Bacen em junho de 2010 [grifos da Acusação].

16. A SPS destaca que o diretor financeiro do Panamericano, Wilson de Aro⁷, teria declarado⁸ que as falhas contábeis seriam incontroversas, porém, decorreriam de erros na parametrização do sistema que gerenciava a contabilidade do Banco.

III.1.2 – Da ausência de registro de obrigações em período anterior à oferta pública de ações

17. No curso da investigação, e após diversos procedimentos de auditoria, a SPS concluiu que os administradores do Banco Panamericano teriam se utilizado de práticas irregulares para reduzir o passivo da Companhia antes da abertura de capital do Banco ocorrida em 2007.

18. Neste sentido, a Acusação apontou que deveriam ter sido acrescidos no passivo divulgado no prospecto ao menos R\$179 milhões decorrentes de cessões em duplicidade que teriam sido realizadas pelos administradores do Panamericano. Como essas obrigações teriam representado mais de 30% do patrimônio líquido do Banco

⁶ Fls. 1.642/1.645.

⁷ Convocado a prestar depoimento pessoal perante esta Autarquia, o ex-Diretor alegou que: “*se reserva o direito de não comparecer à CVM para prestar esclarecimentos acerca de eventuais irregularidades referentes às informações financeiras do Banco Panamericano, haja vista tais fatos estarem sendo apurados em inquérito policial específico, cujo resultado final poderá repercutir decisivamente em todas as investigações em curso perante essa i. Comissão*” (fls. 2.090 e 2.091).

⁸ Fls. 5.525/5.541.

divulgado naquele documento, a Acusação julgou referido valor relevante no âmbito das informações financeiras apresentadas no momento da abertura de capital.

19. Por tal razão, a SPS concluiu que as informações constantes do prospecto que serviu de suporte à distribuição, teriam contido informações inverídicas, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 38⁹ da Instrução CVM nº 400/03. E, como o responsável direto pela veracidade das informações constantes do prospecto, na forma prevista pelo art. 56 da Instrução CVM nº 400/03, seria do ofertante, SPS responsabilizou o Banco Panamericano por violação ao art. 38 da referida Instrução.

III.1.3 – Da Manipulação da Provisão para Devedores Duvidosos (PDD)

20. Além das irregularidades já relatadas, a SPS aduziu que a antiga administração do Banco Panamericano teria realizado procedimentos irregulares com o intuito de reduzir despesas de provisão decorrentes dos atrasos nos pagamentos de suas operações de crédito.

21. A Acusação cita a carta-relatório¹⁰ emitida pela Price que teria apontada a insuficiência de provisão para devedores duvidosos (“PDD”) sobre operações de crédito. Segundo os auditores, no primeiro trimestre de 2010, o processo de apuração e contabilização da PDD teria ocorrido em desacordo com os requisitos da Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 2.682/99, tendo sido identificados¹¹ os desvios a seguir descritos:

- Operações de crédito com garantia (consignado e CDC veículos) não teriam sido consideradas para fins de “arrasto”¹²;
- Aplicação errônea de critérios de atraso na contagem de prazo a decorrer acima de 36 meses;
- Reclassificação em nível de menor risco para operações renegociadas e sem “amortização significativa”.

22. Diante disso, os auditores¹³ da Price teriam decidido reprocessar a PDD para proceder ao “arrasto” das operações de crédito, na forma determinada pela Resolução CMN n. 2.682/99, e teriam concluído que a PDD do Banco Panamericano estaria subavaliada em cerca de R\$ 308 milhões, em 31.12.09, e R\$ 596 milhões, em 30.11.10.

23. A.C.Q.C.¹⁴, diretor não estatutário de cartões do Banco Panamericano entre agosto de 2005 e outubro de 2008, questionado pela Acusação sobre a manipulação da

⁹ “Art. 38. Prospecto é o documento elaborado pelo ofertante em conjunto com a instituição líder da distribuição, obrigatório nas ofertas públicas de distribuição de que trata esta Instrução, e que contém informação completa, precisa, verdadeira, atual, clara, objetiva e necessária, em linguagem acessível, de modo que os investidores possam formar criteriosamente a sua decisão de investimento”.

¹⁰ Fls. 1.450.

¹¹ Fls. 1.454.

¹² Art. 3º da Resolução CMN 2.682/99 – a classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco. Assim, a Instituição Financeira deve utilizar o pior “rating” de cada cliente para proceder ao cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

¹³ Fls. 1.465.

¹⁴ Fls. 2.133/2.134.

PDD do Banco, teria declarado que elas seriam coordenadas e executadas por Adalberto Savioli da seguinte maneira:

a fraude no PDD consistia no seguinte: o banco fazia refinanciamento de contratos de cartão de crédito em atraso, sem participação do devedor, que com isso o Banco modificava a classificação do contrato para uma posição melhor do que a real, dentre os níveis “H” e “A”, o que resultava em saldo de Provisão de Devedores Duvidosos menor que o real, iludindo assim a fiscalização do Banco Central; [...] que outro fato consistiu, por um breve período, na transferência da carteira de cartões de crédito do banco para a administradora de cartões, visando com isso influir no resultado da Provisão de Devedores Duvidosos.

24. A SPS destacou mensagens eletrônicas¹⁵ que demonstrariam que a manipulação dos valores da PDD do Banco Panamericano teria sido amplamente discutida entre Wilson de Aro, Adalberto Savioli e Rafael Palladino, conforme revelaria mensagem¹⁶ enviada por Rafael Palladino para Wilson de Aro e Adalberto Savioli, cujo assunto era “PDD Administradora”¹⁷, na qual teria comentado o seguinte:

estive pensando que realmente uma forma de compensar, caso o BC mande fazer até junho os acertos, a provisão de 360 dias na adm. poderia fazer um efeito redutor nos valores gerais compensando um pouco. Veja quais são os impactos disto e mais o que combinamos, talvez cheguemos aonde temos que chegar que é 120 milhões de reais.

25. Em resposta, Wilson de Aro teria dito que:

O problema é no PDD do Banco e não na Administradora, o que podemos fazer e como eu disse [sic] transferir parte das renegociações para ADM no intuito de evitar PDD no Banco.

26. E, pouco depois, Wilson de Aro teria encaminhado outra mensagem afirmando o que se segue:

Esqueça a sugestão de comprar créditos pela ADM, pois fui discutir o assunto com o Marcos e ele me disse que a área de cobrança já comprou créditos de cartão pela ADM nos meses de março e abril ao redor de 70 milhões sem comunicar a contabilidade. Não sei se isto já fazia parte da estratégia de reduzir o PDD, porém estes assuntos tem que ser discutido antecipadamente com as áreas.

27. Em seguida, Adalberto Savioli teria respondido: “*Eles colocaram dois meses errados, já está no Banco*”.

¹⁵ Fl. 2.046.

¹⁶ Fl. 2.217.

¹⁷ A sociedade Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. pertencia ao Grupo Silvio Santos, embora não integrasse a estrutura do Banco Panamericano (ver organograma do GSS);

28. Ainda sobre a manipulação dos valores da PDD, a Acusação registra a troca de mensagens que teria havido entre Adalberto Savioli¹⁸ e Wilson Roberto de Aro, cujo assunto era “Desconto concedido”:

Wilson, outra alternativa para o problema de resultado desse mês, **seria reduzir o desconto concedido em 12 milhões**, e pagamos isso até dezembro, pois agosto deve cair bem para uns 35 milhões e setembro perto de 30, daí em diante ficará nesse patamar, **pois ontem alteramos o cálculo da quitação dos contratos refinanciados, que deve reduzir o número de forma importante.**
[grifos da Acusação]

29. Em seguida, Wilson Roberto de Aro teria encaminhado mensagem a Marco Antonio da Silva e Adalberto Savioli com o seguinte teor:

Vou ver com o Marco se podemos fazer sem chamar atenção
[grifos da Acusação].

30. Questionado pela Acusação sobre referida troca de mensagens, Marco Antonio da Silva teria declarado que:

tal procedimento tinha o intuito de melhorar o resultado no mês; que o “desconto concedido” era a perda decorrente de refinanciamento das operações de crédito com redução da dívida ou de pagamentos antecipados; que esta perda deveria ser, em princípio, integralmente reconhecida no momento dos refinanciamentos ou dos pagamentos antecipados, mas que, conforme entendimento firmado entre a auditoria externa, Wilson Roberto de Aro e Adalberto Savioli, no caso de créditos cedidos, cujos pagamentos ao cessionário eram parcelados, os descontos passaram a ser diferidos mensalmente, conforme o fluxo de pagamento aos cessionários; que o parcelamento da perda causava impacto positivo no resultado; que, por vezes, foi necessário fazer lançamentos manuais para reverter descontos integrais lançados automaticamente pelo sistema. [grifo da Acusação]

[...] **havia outra situação decorrente de deficiências de PDD apurados pelo BACEN relativas à classificação de créditos; que, em razão dessa apuração, Adalberto Savioli alterou os critérios de classificação de PDD de forma a diminuir seu impacto;** que a Deloitte não concordou com a alteração destes critérios pois não tinham sido avaliados pelo BACEN; que Adalberto Savioli alegava que a alteração dos critérios tinham sido avaliados pela BACEN; que se recorda que a Deloitte condicionou a emissão do parecer sem ressalvas à apresentação de um documento formal do BACEN sobre o novo critério, porém não se recorda o motivo pelo qual, ao final, o parecer foi emitido sem ressalvas. [grifo da Acusação]

[...] **o Diretor de crédito Adalberto Savioli atrasava o fechamento do balancete mensal para o dia 09 ou 10 do mês seguinte a fim de**

¹⁸ Fl. 2.037.

aproveitar o reconhecimento de cobranças e apreensões ocorridas após o dia 30, como se fossem do mês anterior; que isso tinha o intuito de melhorar o resultado, em razão da diminuição da “Provisão para devedores duvidosos” (PDD); que, por conta desse represamento, não era possível processar todas as cessões dentro do mês, razão pela qual estas eram processadas no mês seguinte e, posteriormente, **trazidas para o mês anterior com lançamentos manuais; que esse problema era de conhecimento de todos os Diretores, do comitê de auditoria e da auditoria externa; que o referido Diretor utilizava esse procedimento no intuito de atingir metas e, com isso, receber bônus.** [grifos da Acusação]

31. No tocante à fraude na rubrica “Desconto Concedido” e ao atraso intencional no fechamento do balancete mensal do Banco Panamericano, teria sido esclarecedora, no sentir da SPS, a mensagem eletrônica¹⁹ encaminhada, em 03.08.10, pelo Diretor de Tecnologia da Informação, Eduardo de Ávila Coelho, para Adalberto Savioli, Wilson de Aro e Rafael Palladino:

Adalberto, bom dia. Ontem, na reunião, havia muita gente, preferi não polemizar e tratarmos o assunto mais restritamente. **Nós fomos suspensos da Central de Risco do Bacen, por atrasos constantes na entrega e esta conta lá é creditada à TI. E nós sabemos que o que trava o fechamento não é a TI. É um sem fim de ações não previstas, tomadas por usuários que provocam diferenças. [...]** Como você mesmo citou, há re-processamentos [sic], muitos, mas não são por falhas no sistema, mas sim por procedimentos “**não estruturados**”, exatamente no período do dia 30 e a data do fechamento efetivo. [...] Neste final de semana, rodamos o fechamento (extra oficialmente) e não ocorreu nenhuma diferença contábil relevante. Mas um fato chamou a atenção, que foi uma **movimentação anormal no conta “Descontos Concedidos”**. Imaginei que fosse algum erro (resquício do passado), mas não era. **Houve uma quantidade muito grande de Refi. Não sei o que foi feito, mas isso foi problema com o Bacen e vai chamar a atenção. Está gritante demais**, tanto que quem me alertou foi o analista. As safras de Março e Abril do CP [credito pessoal] estão muito estranhas também, fora da curva normal de atraso. Vale a pena observar [...]. [grifo da Acusação]

32. A irregular reclassificação de contratos refinanciados com o objetivo de reduzir a PDD do Banco Panamericano teria sido discutida entre Adalberto Savioli, Rafael Palladino e Wilson de Aro, conforme mensagens eletrônicas²⁰ destacadas pela Acusação. Na primeira, intitulada “Banco Central/PDD”, Rafael Palladino teria perguntado a Adalberto Savioli e Wilson de Aro o seguinte:

Caso o Banco Central peça pra que acertemos a posição toda em um mesmo mês qual o valor a mais que teríamos de PDD? Em síntese, qual o valor da encrenca?

¹⁹ Fls. 2.207 e 2.208.

²⁰ Fls. 2.192.

33. Em seguida, Adalberto Savioli teria respondido:

Entre refinanciamento, arrasto e prazo dobrado, da carteira informada de refis a eles [BACEN], **pois informamos somente 50% do total**, representará R\$ 170 milhões, sendo que 80% desse valor já aconteceria dentro do próprio ano. [grifos da Acusação]

34. Indagado sobre teor destas mensagens, Adalberto Savioli teria afirmado que:

não tinha autonomia de decisão em políticas, descontos, taxas, decisão de produtos, percentual de refinanciamentos, dentre outras decisões referentes à área de crédito e cobrança; que o Diretor financeiro Wilson Roberto de Aro junto com Rafael Palladino e a Controladoria eram quem definiam o orçamento e, **por vezes, o depoente apresentava os números referentes ao PDD, que era rechaçado por Wilson de Aro, que, então, determinava a redução daquele valor por meio de refinanciamentos, apreensão de bens ou “descontos concedidos”** [grifos da Acusação].

35. No entender da SPS, *“as diversas irregularidades na contabilização da PDD do Banco Panamericano, realizadas com intuito de reduzir despesas decorrentes da inadimplência das operações de créditos e melhorar artificialmente o resultado do Banco, deram causa a um ajuste na referida conta de aproximadamente R\$ 500 milhões”*.

III.1.4 – Das Deficiências nos Controles Internos

36. A Acusação destaca as cartas-comentário das auditorias realizadas pela Deloitte nas demonstrações financeiras elaboradas pelo Banco Panamericano, referentes aos semestres findos em 30.06.06, 31.12.06, 30.06.07, 31.12.07, 30.06.08, 31.12.08, 30.06.09, 31.12.09 e 30.06.10, que teriam apontado falhas nos controles internos contábeis e administrativos da Companhia. Dentre as diversas falhas que teriam sido reveladas²¹, a Acusação menciona as adiante descritas:

i. Relacionados aos controles internos contábeis:

a) No tocante à rubrica Operações de Crédito – PDD (Grupamento do Ativo):

o Banco não tem como procedimento considerar as carteiras de operações de crédito para fins de ‘arrasto’ dos clientes. [...] recomendamos que, para fins de cálculo de provisão para créditos de liquidação duvidosa, seja considerado o pior ‘rating’ [...] [Cartas-Comentário de 31.12.06, 30.06.07, 31.12.07, 30.06.08 e 30.06.10].

Verificamos que o critério utilizado pelo Banco para contagem do prazo de operações em atraso em dobro para os contratos com prazo a decorrer acima de 36 meses, previsto na Resolução CMN nº 2.682/99, é o intervalo de tempo entre a data da primeira parcela a pagar e a data da última parcela a pagar. Entretanto, com base na interpretação do art. 4º, parágrafo 2º, da Resolução CMN nº

²¹ Fls. 372 a 534.

2.682/99, o critério correto para a contagem do prazo de operações em atraso em dobro deveria ser a partir da data-base do balanço até a data da última parcela a pagar. Tal fato provoca distorção na determinação do “rating” dos clientes do Banco e na provisão para créditos de liquidação duvidosa. [Cartas-Comentário de 30.06.08, 31.12.08, 30.06.09 e 31.12.09]

b) Referente às Operações de Crédito - Cessão de Crédito (Grupamento do Ativo):

O Banco efetua operações de cessão de crédito, as quais são definidas em reunião diária do Comitê de Caixa, e sua operacionalização é seguida por atividades críticas cuja execução é efetivada de forma manual [...]. Os procedimentos manuais no processamento das informações críticas aumentam a possibilidade de ocorrência de erros, tais como problemas de integridade, validade e registro das informações, **bem como propiciam oportunidades para prática de atos ilícitos, impactando os resultados das Demonstrações Financeiras** [grifos da Acusação]. [Cartas-Comentário de 31.12.06, 30.06.07, 31.12.07, 30.06.08, 31.12.08, 30.06.09 e 31.12.09]

c) Relativo à rubrica Relações Interfinanceiras – Correspondentes no País (Grupamento do Passivo):

O Banco efetua diversas cessões de crédito com coobrigação, continuando responsável pelo recebimento mensal das parcelas e respectivos repasses aos cessionários. Algumas parcelas de operações cedidas são recebidas antecipadamente pelo Banco, que as registra como obrigações com cessionário nessa rubrica de correspondentes no País. [...] No momento do recebimento antecipado, é calculado um desconto sobre o valor nominal das respectivas parcelas. **Todavia, verificamos que os valores registrados como obrigação com os cessionários são os valores nominais, ou seja, a diferença entre o valor recebido antecipadamente e o valor nominal é registrada como despesa do Banco no momento desse recebimento, não sendo diferido até a data de vencimento das parcelas, momento em que serão repassadas aos cessionários.** [grifos da Acusação] [Cartas-Comentário de 30.06.07, 31.12.07, 30.06.08, 31.12.08, 30.06.09]

Verificamos em nossas análises de 30 de junho de 2008 **que na mesma base em que são controlados os valores referentes às parcelas provenientes de contratos cedidos que foram antecipadas, são também controlados os contratos em que há inadimplência e nos quais houve entrega amigável ou recuperação judicial dos bens dados em garantia. Segundo informado pelo Departamento de Contabilidade, tais bens são contabilizados a valor presente; porém, não nos foram fornecidos a memória de cálculo ou o critério utilizado para a contabilização desses valores.** [grifos da Acusação] [Cartas-Comentário de 30.06.08, 31.12.08, 30.06.09, 31.12.09]

Durante nossas análises, identificamos na base de dados de antecipação de cessões parcelas com datas de vencimento anteriores a 30 de junho de 2008, referente tanto a bens apreendidos quanto a parcelas recebidas antecipadamente. Tais parcelas não deveriam ter sido repassadas aos cessionários. **Questionamos a Administração sobre o motivo de existirem parcelas vencidas nessa base, e, até o**

término de nosso trabalho, não havíamos recebido nenhum esclarecimento. [grifos da Acusação] [Carta-Comentário de 30.06.08]

ii. Relacionados aos Controles Administrativos

O Banco mantém registradas na rubrica “Despesas Antecipadas” as despesas com comissões pagas a lojistas e promotores de venda, as quais são apropriadas mensalmente ao resultado com base no prazo médio dos contratos a que se referem as comissões. Na análise das despesas antecipadas, existem algumas deficiências no atual procedimento contábil e de controle adotado, conforme sumarizado a seguir: **O Banco não possui relação analítica das despesas com comissões por contrato de crédito, uma vez que o controle de amortização é feito de forma global [...]; os controles auxiliares das despesas antecipadas são processados em planilhas eletrônicas (Excel) e não possuem evidência de conferência por pessoa independente de quem as preparou.** [grifos da Acusação] [Cartas-Comentário de 31.12.06 e 31.12.08]

Embora os Sistemas CRK, AutBank, SGR, e-bank, PanSolution, Aquarius e Windows 2000 possuam trilhas de auditoria ativas, não há evidências de monitoramento periódico com relatórios para revisão de “logs” gerados. [...] **A inexistência de monitoramento das operações críticas nos sistemas, bem como a ausência de informações, possibilita a não-identificação ou a morosidade na identificação de operações efetuadas com erros ou irregularidades em termos de acesso, valores ou tipo de transação.** [grifos da Acusação] [Cartas-Comentário de 31.12.06, 30.06.07, 31.12.07]

Verificamos vulnerabilidade nos arquivos de transferência de dados utilizados para interface entre os Sistemas PanSolution e AutBank, uma vez que estes não podem ser editados pelo usuário responsável. **A manipulação de arquivos de interface compromete a integridade e validade das informações, podendo acarretar erros, ausência e contabilização em contas indevidas.** [grifos da Acusação] [Cartas-Comentário de 31.12.06]

Os arquivos de interface gerados pelos Sistemas CRK, Aquarius, PanSolution e Contas Correntes e posteriormente importados pelo Departamento de Contabilidade para o sistema AutBank **não são criptografados.** [Cartas-Comentário de 31.06.07, 31.12.07, 30.06.08, 31.12.08, 30.06.09, 31.12.09 e 30.06.10]

A ausência de procedimentos efetivos de controle de acesso [dos Sistemas CRK, Função, PanSolution, AutBank, dentre outros] compromete a adequada segregação de funções, possibilita a ocorrência de transações não autorizadas e dificulta a identificação imediata de usuários com acessos inadequados à função do funcionário. [Cartas-Comentário de 31.12.07 e 30.06.08]

37. Além dos comentários feitos pela auditoria externa, a SPS menciona três expedientes emitidos pelo BACEN²² relacionados a procedimentos irregulares de natureza contábil e operacional cometidos pela administração do Banco Panamericano.

²² Fls. 4.690 a 4.711.

O primeiro expediente²³ relativo à data-base de 30.04.09 teria consubstanciado o seguinte:

- i. O organograma apresentado indicava como responsável pela área de Gerenciamento de Risco de Mercado o Diretor Financeiro, também responsável pela gestão de tesouraria, o que contraria as disposições do Art. 10, §1º, da Resolução 3.464/2007;
- ii. Como agravante, consultado o Unicad, constatou-se que até esta data não foi feita a indicação do diretor responsável pelo gerenciamento desse risco, cujo prazo encerrou-se em 31.12.2007, consoante definido no Art. 11, inciso I, do normativo acima citado;
- iii. O manual de políticas para a área de Tesouraria, [sic] não foi aprovado formalmente pelo Comitê Financeiro ou pela Diretoria, continha diversas lacunas e referências de normativos ou de instruções internas faltantes, denotando a produção açodada de um documento sem os cuidados de uma revisão;

38. O segundo expediente²⁴ relativo à data-base de 30.04.09 teria revelado procedimentos irregulares de natureza operacional e deficiências de natureza grave no tocante à regulamentação de Prevenção a Lavagem de Dinheiro – PLD.

39. E o terceiro expediente²⁵ relativo à data-base de 30.06.09 teria apontado as irregularidades adiante descritas:

- i. Não classificação de operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico a partir da operação de maior risco, para as operações com saldo contábil abaixo de R\$ 500,00 ou as que apresentam garantia de hipoteca ou alienação fiduciária, contrariando o disposto na Resolução 2.682/99, Art. 3º.
- ii. Utilização de contagem em dobro dos prazos de atraso para classificação de risco de operações de crédito com prazo a decorrer inferior a 36 meses, contrariando o disposto na Resolução 2.682/99, Art. 4º, Parágrafo 1º.
- iii. Reclassificação de operações de crédito renegociadas em nível de risco melhor do que a anterior renegociação, inclusive para operações em prejuízo, mesmo sem a comprovação de amortização significativa da operação ou fatos relevantes que justifiquem a mudança de nível de risco, contrariando o disposto na Resolução 2.682/99, Art. 8º, Parágrafo 1º.
- iv. Divergências entre as notas explicativas do balanço publicado de 30.06.09 item “3. Resumo das Principais Práticas Contábeis”, alínea f, onde consta: “As operações renegociadas são mantidas no mínimo no mesmo nível em que estavam classificadas anteriormente a renegociação. As renegociações de operações de crédito que já haviam sido baixadas contra provisão, e que estavam em contas de compensação, são classificadas como nível H...” e a prática contábil adotada por essa Instituição Financeira na reclassificação de operações, conforme item “c” acima, também apresentou inconformidade no item “8. **PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA**”, onde informou que **foram renegociados créditos no Banco e no consolidado no montante de R\$ 1.022 mil no semestre findo em 30.6.2009, sendo que, segundo constatado nas bases de dados fornecidas, foram renegociados R\$ 154.355 mil nesse semestre, contrariando assim os pressupostos contábeis básicos no que tange**

²³ DESUP/GTSP4/COSUP-04-2009/0545

²⁴ DESUP/GTSP4/COSUP-04-2009/0335

²⁵ DESUP/GTSP4/COSUP-04-2010/0127

a “Representação Adequada” e “Integridade” das informações, conforme Resolução CFC 1.121/08. [grifos da Acusação]

40. Este expediente teria revelado que, para a data-base de 30.6.09, a insuficiência de provisão seria de R\$350,3 milhões. Além disso, destacou a SPS, o BACEN teria identificado deficiências de natureza grave nos controles internos das áreas examinadas.

41. Segundo a Acusação, os auditores da Deloitte teriam concluído²⁶ que, *“como resultado dos nossos procedimentos, foram identificadas as deficiências significativas e outras deficiências de controle interno que, no nosso julgamento profissional, são de importância suficiente para merecer a atenção da Administração do Banco e de suas controladas [...]”*.

42. De posse de tal documentação, a SPS concluiu terem sido amplamente constatadas falhas significativas nos controles internos do Banco Panamericano, que teriam criado as condições propícias ao aparecimento, desenvolvimento e perpetuação das irregularidades contábeis. Destacou ainda que boa parte das falhas já teria sido objeto de cartas-comentários e, portanto, seria de conhecimento da administração do Banco Panamericano.

III.1.5 – Da responsabilidade pelas fraudes contábeis

III.1.5.1 – Da diretoria

43. Para a Acusação, o diretor financeiro e de relações com investidores Wilson de Aro estaria diretamente envolvido em todas as fraudes contábeis, vez que seriam *“diversas as provas que demonstram sua participação direta em todos os ilícitos contábeis apurados. Trechos de mensagens eletrônicas transcritas evidenciam as determinações por ele exaradas no sentido de adulterar resultados. Corroborando as provas documentais, diversos depoentes fizeram referência direta ao então Diretor Financeiro como principal responsável pelas irregularidades contábeis”*.

44. Diante disso, a Acusação atribuiu responsabilidade para Wilson Roberto de Aro por ter participado ativamente das irregularidades que teriam falseado em cerca de R\$4,3 bilhões as reais condições financeiras do Banco Panamericano, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404, de 1976.

45. Já Rafael Palladino, ocupava, à época, posição de Diretor-Superintendente do Banco, sendo atribuição de seu cargo coordenar os negócios da Companhia e orientar as atividades dos demais Diretores.

²⁶ Fls. 1.329/1.376.

46. Para a SPS, Rafael Palladino teria administrado o Banco de forma centralizadora²⁷, participando das discussões relativas à manipulação da PDD e demonstrando pleno conhecimento dos problemas junto ao BACEN. Ademais, a Acusação concluiu que o diretor-presidente do Banco teria se mostrado consciente das dificuldades de liquidez pelas quais estaria passando a instituição, de sorte que ele teria tido pleno conhecimento das irregularidades cometidas para obter resultados incompatíveis com a situação econômica do Banco Panamericano, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404, de 1976.

47. Segundo a SPS, o diretor de crédito Adalberto Savioli teria reduzido, com auxílio de Wilson de Aro e Rafael Palladino, a conta de PDD artificialmente mediante a reclassificação de créditos e redução do “desconto concedido” e por meio da transferência da carteira de cartões de crédito do Banco para a Panamericano Administradora, atos que teriam resultado em ajustes de cerca de R\$500 milhões nas demonstrações financeiras do Banco, tendo, por consequência, violado o disposto no art.154, *caput*, da Lei nº 6.404, de 1976.

48. A Acusação também aponta para a participação do diretor de tecnologia Eduardo de Ávila Pinto Coelho nas fraudes contábeis. Ao longo da investigação teria sido constatado o conhecimento de Eduardo de Ávila com o fechamento do sistema “Pansolution” em atraso, conforme teria revelado mensagem eletrônica²⁸ acostada aos autos.

49. A reclassificação da carteira de créditos cedidos para a carteira própria e a interferência manual de dados no sistema de análise de risco de crédito das operações com cartão teriam sido realizadas por meio da área de tecnologia da informação.

50. Dessa forma, no sentir da Acusação, Eduardo de Ávila deve ser responsabilizado pelas irregularidades detectadas, por violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei n.º 6.404, 1976.

51. Quanto aos demais diretores, a Acusação entendeu que os cargos por eles ocupados não teriam relação direta com as irregularidades, razão pela qual não lhes foi imputada responsabilidade relativa às fraudes contábeis.

III.1.5.2 – Do comitê de auditoria

52. Para a Acusação, as graves deficiências apresentadas pelos controles internos, o montante das irregularidades contábeis apuradas, bem como a transferência de vultosos recursos sem fundamentação econômica do Banco para partes relacionadas revelariam que o comitê de auditoria do Banco Panamericano teria falhado em seu dever estatutário de supervisionar a efetividade dos controles internos.

²⁷ Conforme trecho do depoimento do Presidente da SSL Luiz Sebastião Sandoval apenso às fls. 2.187. Outras oitivas revelam que Rafael Palladino era quem administrava de fato e de direito a divisão financeira do GSS, fls. 2.138 e 2.139; 2.141; 2.149; 2.157; 2.163; 2.180.

²⁸ Vide item 137.

53. A SPS cita o teor das cartas-comentário emitidas pela Deloitte nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 que já teriam feito referência (i) aos riscos de procedimentos manuais na realização das cessões de crédito, (ii) às reiteradas falhas nos procedimentos de constituição da PDD e (iii) aos problemas na contabilização da rubrica “Correspondentes no País” constante do Grupamento do Passivo.

54. No tocante às informações financeiras emitidas em 30.06.10, a Acusação registra que *“estas foram também referendadas pelo Comitê mesmo depois de se conhecer o teor dos expedientes emitidos pelo BACEN, em especial aquele que revelou a existência de procedimentos irregulares de natureza contábil e operacional com reflexos no cálculo da PDD, cujo montante chegou a R\$ 95,9 milhões, e de deficiências de natureza grave nos controles internos do Banco Panamericano”*. A esse respeito, Carlos Assi, José Skupien e Jair Galvão teriam declarado²⁹ o seguinte:

É bem verdade que o BACEN fez apontamentos relativos à rubrica específica “provisão para devedores duvidosos” em março de 2010 mediante a carta Desup/GTSP4/Cosup – 04 – 2010/0127. Mas também é verdade que a solução da questão teve a participação do Comitê de Auditoria, que acompanhou de muito perto essa situação, até ser adequadamente resolvida, bem como tal fato foi devidamente comunicado ao Conselho de Administração.

Realmente, o Comitê de Auditoria tomou à época todas as medidas cabíveis para a investigação dos referidos apontamentos feitos pelo Banco Central, conforme se depreende da ata da 64ª reunião do Comitê de Auditoria do Banco Panamericano.

Após diversos entendimentos e trocas de correspondências, o Banco Panamericano recalculou o saldo da rubrica “provisão para devedores duvidosos” no montante de R\$ 95,9 milhões, conforme estimativas do Banco Central, bem como fez constar esse recálculo nas suas Demonstrações Financeiras do mês de maio de 2010.

Desde já vale salientar que tal questão relativa à provisão para devedores duvidosos é absolutamente diversa da fraude e manipulação contábil, a qual pôde apenas ser descoberta após a condução do Inquérito Policial [...].

55. Para a Acusação, *“[a]o alegarem terem acompanhado de perto esse processo, os integrantes do Comitê de Auditoria dão prova de sua omissão. Ao se depararem com informações relacionadas a falhas graves, deveriam buscar conhecer sua origem”*. Cabe mencionar que a alegação dos membros daquele Comitê de que a ‘questão relativa à provisão para devedores duvidosos é absolutamente diversa da fraude e manipulação contábil’ (item 54) não merece prosperar. Isto porque (i) a inconsistência na PDD era o reflexo da contabilização irregular das cessões de crédito e (ii) o expediente do BACEN foi cristalino ao afirmar que o Banco informara menos cessões de crédito do que realmente realizara, tal como constante de seus sistemas (vide item 39-d)”. Acrescentou que *“as reuniões do Comitê de Auditoria não tratavam de questões relacionadas às operações de crédito, principal atividade da Instituição Financeira,*

²⁹ Fls. 4.790 a 4.795; 4.808 a 4.819.

nem sobre os vultosos pagamentos feitos pelo Banco às sociedades Panamericano Administradora e Panamericano Prestadora, que, por se tratarem de partes relacionadas, mereceriam maior cuidado daqueles que se prestam a supervisionar a fidedignidade de informações financeiras”.

56. No entender da Acusação, os membros do Comitê de Auditoria teriam se limitado a tratar de matérias periféricas, sem abordar pontos de maior importância, como os feitos pela Deloitte nas cartas-comentário, confiando em estruturas de governança flagrantemente frágeis.

57. Por tais razões, a Acusação concluiu que os membros do comitê de auditoria Carlos Corrêa Assi, Jayr Viegas Gavaldão e José Roberto Skupien teriam deixado de supervisionar a qualidade e integridade dos relatórios financeiros emitidos pelo Banco Panamericano, omitindo-se na obtenção de informações necessárias à correta supervisão das atividades financeiras do Banco Panamericano, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404, de 1976.

III.1.5.3 – Do conselho de administração

58. Segundo a Acusação, teria havido sinais de alertas suficientes para provocar os conselheiros a fiscalizarem a diretoria do Banco Panamericano. A Acusação cita o teor das cartas-comentários emitidas pelos auditores externos, que teriam trazidos apontamentos sobre diversas falhas nos controles internos do Banco, sendo elas dirigidas à administração. Por reiteradas vezes teria havido menção a essas falhas.

59. A Acusação respalda o seu entendimento aduzindo o expediente do BACEN que teria culminado com ajustes de cerca de R\$ 95 milhões na conta de PDD, em razão de o Banco Panamericano ter realizado menos cessões de créditos do que realmente fizera, numa diferença de mais de R\$ 150 milhões, “*contrariando assim os pressupostos contábeis básicos no que tange a ‘Representação Adequada’ e ‘Integridade’ das informações*”. Mesmo ciente deste grave problema, os conselheiros, a exemplo do comitê de auditoria, não teriam investigado a origem nem suas causas³⁰.

60. Além disso, a Acusação menciona outros sinais de alerta que seriam de conhecimento dos conselheiros que participavam do conselho de direção do GSS, o qual se destinava a discutir assuntos relevantes das sociedades integrantes do grupo. Dele participavam os conselheiros Luiz Sandoval, Guilherme Stoliar, João Pedro Fassina, Wadico Bucchi e Rafael Palladino.

61. Diversas discussões sobre as dificuldades de liquidez do Banco Panamericano teriam ocorrido no âmbito do conselho de direção a partir de 2008, conforme descrito pela Acusação:

³⁰ Fls. 2.335 a 2.361.

- a) *Em 11.09.08, na Reunião³¹ do Conselho de Direção CD-006/08, Luiz Sandoval orientou Rafael Palladino a reduzir o volume de financiamento do Banco Panamericano em razão da dificuldade de captação de recursos pela qual a instituição passava. Segundo fora discutido, havia menos liquidez no mercado financeiro.*
- b) *Em 30.09.08, o Conselho de Direção reuniu-se extraordinariamente para tratar dos impactos da crise financeira mundial nos bancos brasileiros, em especial no Banco Panamericano. A preocupação com possível falência do Banco Panamericano em face da crise econômica restou consignada na Ata da Reunião³² CD-007/08 do Conselho de Direção.*
- c) *Em 14.10.08, o Conselho de Direção³³ reuniu-se novamente e, relativamente à situação do Banco Panamericano, discutiu-se a existência de resgates antecipados, a necessidade de o Banco operar com fluxo de caixa mínimo e o possível aumento da inadimplência.*
- d) *Em 13.11.08, Rafael Palladino revelou³⁴ ao Conselho de Direção que a saída de recursos do “caixa” do Banco Panamericano fora de R\$ 1 bilhão, que foram cobertos por meio de captações que alcançaram R\$ 1,4 bilhão. Em continuidade, Rafael Palladino revelou que o resultado no mês de setembro, orçado em R\$ 33 milhões, fora de R\$ 23 milhões, aduzindo também que havia forte retração na demanda por empréstimos, cujos números apresentados por ele ao Conselho demonstraram as dificuldades na geração de novas receitas para o Banco.*
- e) *Em 18.12.08, conforme Ata³⁵ de Reunião do Conselho CD-010/08, discutiu-se que o resultado do Banco Panamericano foi afetado em razão da crise financeira mundial, tendo ficado cerca de R\$ 23 milhões abaixo do esperado para o mês de outubro.*
- f) *Em 22.01.09, na Reunião³⁶ do Conselho CD-001/09, restou patente a preocupação dos membros do Conselho de Direção do GSS com a saúde financeira do Banco Panamericano, inclusive foram discutidas alternativas para o problema de liquidez do Banco, que passaria a apresentar fluxo de caixa negativo a partir do próximo mês: (i) associação com a Caixa Econômica Federal, (ii) associação com o Banco do Brasil, (iii) venda para Bradesco, Itaú ou Santander ou (iv) venda para o Banco Central, considerada a pior alternativa em razão de os administradores não poderem definir o preço de*

³¹ Fls. 4.017 a 4.022.

³² Foi consignado em Ata apensa às fls. 4.023 a 4.026 o seguinte: A constatação é que a atual crise de crédito no mercado tem impactado fortemente os bancos pequenos e médios, com os recursos dos aplicadores migrando destes bancos para os grandes bancos (Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Itaú, e Nossa Caixa). No caso do PAN, o impacto dos resgates de aplicações dos grandes investidores têm [sic] provocado uma forte redução no seu caixa. (Mais de R\$ 200 milhões no início do mês para cerca de R\$ 20.000 a 30.000 milhões [sic] nos últimos dias). A seguir, Claudio apresentou a posição do Banco onde demonstra que a tesouraria está descasada no curto prazo mas [sic] os valores a receber superam em muito os valores a pagar pelo Banco ao longo do tempo [...]. Ao discutirem a tabela acima, os membros do Conselho constataram os riscos de resgates antecipados, que é uma prática do mercado, o que provocaria uma alteração ainda maior na deterioração do caixa do Banco. No atual contexto, de turbulência do mercado, o Presidente do Conselho colocou em votação se o Banco deveria ou não consentir os resgates antecipados das aplicações. O Conselho decidiu que os pequenos aplicadores, (pessoas físicas) com valores de até R\$ 100 mil, deveriam ter seus resgates honrados e definiu orientação para o PAN de que negociasse com os grandes investidores os prazos dos vencimentos. Guilherme perguntou se não valeria provocarmos uma reunião com os Bancos médios e pequenos mais o Banco Central para apresentar uma posição conjunta quanto aos resgates antecipados e assim evitar uma “quebradeira” geral.

³³ O fundo garantidor do Banco Central liberará ao Banco Panamericano R\$ 300.000 milhões [sic]. Conseguimos linha de crédito junto à Nossa Caixa de R\$ 800.000 milhões [sic], com liberação de R\$ 200.000 milhões [sic] por mês, mediante a cessão de carteira de consignação. Já obtivemos a liberação dos primeiros R\$ 200.000 milhões [sic] e os resgates antecipados continuam, [sic] pressionando o caixa do PAN. Dr. Wadico, [...] obteve do mercado a percepção de que a atual situação econômica poderá gerar muita inadimplência. Rafael apresentou a atual situação do fluxo de caixa do Banco Panamericano e a consideração de que temos que operar com saldo de caixa mínimo de R\$ 100.000 milhões [sic] (fls. 4.027 a 4.032).

³⁴ Fls. 4.033 a 4.039.

³⁵ Fls. 4.040 a 4.044.

³⁶ Fls. 4.045 a 4.048.

venda. Nessa reunião, após as propostas serem discutidas, os Conselheiros por unanimidade decidiram tentar associar-se à CEF ou ao Banco do Brasil, e, caso isso não fosse possível, vender o Banco para o Bradesco S.A.

- g) *Em 12.02.09, na Reunião³⁷ do Conselho CD-002/09, as discussões sobre o Banco Panamericano foram as seguintes: De acordo com os relatos feitos pelo Diretor Superintendente do Banco Panamericano ao Conselho de Direção do GSS, a situação era gravíssima, cogitando-se até a venda do Banco para o BACEN, em face das dificuldades enfrentadas pela Instituição Financeira. Evidenciavam-se as dificuldades decorrentes da crise financeira mundial, que atingiu grande parte das instituições financeiras, principalmente como decorrência da escassez de crédito.*

62. Para a Acusação, a contradição entre discursos pessimistas no âmbito do conselho de direção e bons resultados nas demonstrações financeiras do Banco seriam evidências que exigiriam um aprofundamento pelo conselho de administração das análises prévias à aprovação das demonstrações financeiras.

63. Assim, a SPS concluiu que não teria havido diligência por parte de Luiz Sebastião Sandoval, Guilherme Stoliar, João Pedro Fassina e Wadico Bucchi, membros do conselho de administração do Banco e do conselho de direção da SSL, de analisar criticamente as demonstrações financeiras do Banco Panamericano referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76.

64. No que se refere à atuação de Rafael Palladino, único conselheiro que também teria exercido cargo executivo na diretoria do Banco, a SPS ressalta que sua conduta teria natureza diversa dos demais conselheiros, uma vez que ele teria participado da execução das fraudes. Por tal razão, para a SPS, Rafael Palladino teria votado pela aprovação de demonstrações financeiras ciente de que elas não teriam refletido a real situação econômico-financeira da companhia, agindo, portanto, em infração ao disposto no art. 155, *caput*, da Lei n.º 6.404, de 1976.

65. Quanto aos conselheiros Carlos Correa Assi e Luis Paulo Rosenberg, a Acusação entende que eles teriam faltado com diligência por deixarem de analisar criticamente as demonstrações financeiras do Banco Panamericano de 2007, 2008 e 2009, vez que as teriam aprovado cientes (i) das graves dificuldades enfrentadas pela Instituição Financeira, ainda que não com o mesmo nível de detalhamento detido pelos conselheiros que também eram membros do Conselho de Direção da SSL, e (ii) das importantes falhas na estrutura de governança e de controles internos do Banco Panamericano, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404, de 1976.

III.2 – Das Transferências de Recursos do Banco Panamericano

III.2.1 – Da transferência de recursos do Banco Panamericano para empresas ligadas à SSL sem suporte documental e fundamentação econômica

³⁷ Fls. 4.049 a 4.052.

66. De acordo com os auditores internos³⁸, o Banco Panamericano teria desembolsado a título de comissão, no período de junho de 2008 a outubro de 2010, para as sociedades Panamericano Administradora, Panamericano Prestadora e Panamericano Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Panamericano DTVM”) os valores a seguir descritos:

Tabela 2 – Valores transferidos do Banco a sociedades do GSS.

Empresa	2008	2009	2010	Total
Panamericano Administradora	68.819.000,00	140.411.750,00	194.340.500,00	403.571.250,00
Panamericano DTVM	4.505.000,00	9.283.000,00	8.305.000,00	22.093.000,00
Panamericano Prestadora	63.332.525,00	131.950.600,00	141.544.500,00	336.827.625,00
Total	136.656.525,00	281.645.350,00	344.190.000,00	762.491.875,00

67. Em complemento, referidos auditores teriam levantado todas as saídas da Tesouraria às referidas sociedades, bem como as notas fiscais por elas emitidas entre junho de 2008 e outubro de 2010. Após essa análise, teria sido possível verificar outras transferências que não teriam sido identificadas, cujos montantes no período referido estão a seguir descritos:

Tabela 3 – Total de valores transferidos após conciliação com Tesouraria, 2008-2010.

Empresa	Total Repasse (A)³⁹	Total Notas (B)⁴⁰	Diferença (A-B)
Panamericano Administradora	547.403.687,50	474.471.099,58	72.932.587,92
Panamericano DTVM	29.782,00	0,00	29.782,00
Panamericano Prestadora	346.774.625,00	354.472.131,02	-7.697.506,02
Total	894.208.094,50	828.943.230,60	65.264.863,90

68. Com intuito de atender a questionamento formulado pelo BACEN sobre a comprovação dos serviços prestados pela Panamericano Administradora e Panamericano Prestadora que suportariam tais pagamentos, foi elaborado o Relatório de Auditoria PAN 074/11⁴¹, cujos principais excertos estão a seguir reproduzidos:

[...] não encontramos comprovação que dê suporte para pagamentos de comissões pela prestação de serviços das empresas Panamericano Prestadora de Serviços Ltda. e Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda., pois segundo informações, esses valores tinham intuito de cobrir os custos, gastos e obrigações das referidas empresas. Esses pagamentos ocorriam da seguinte forma: 1. A Tesouraria encaminhava e-mail informando a Contabilidade o valor da transferência que tinha efetuado no dia, a título de adiantamento de comissão: 2. Com base nessa informação, a Contabilidade cadastrava o adiantamento no sistema Oracle e encaminhava requisição para o

³⁸ Fls. 1.569 a 1.594.

³⁹ Montante total transferido do Banco Panamericano para referidas as sociedades.

⁴⁰ Montante total suportado por notas fiscais emitidas pelas referidas sociedades.

⁴¹ Fls. 1.569 a 1.594

Contas a Pagar liberar somente a contabilização, visto que, a transferência de recursos financeiros já havia sido efetuada na Tesouraria; e 3. O total dos adiantamentos do mês era informado aos gestores da contabilidade Geral e Contabilidade Fiscal, que após suas análises, aprovavam os totais de despesa de comissão a serem contabilizados para cada empresa e a respectiva emissão das notas fiscais.

[...] ficou evidente que os pagamentos de comissões eram realizados de forma aleatória, não tendo procedimento definido contratualmente, porque na Pan. Prestadora de Serviços consta que a forma de remuneração ocorrerá conforme aditamento não localizado e na Pan. Adm. de Cartões consta que a comissão será definida pelas partes, quando os empréstimos/financiamentos superarem o valor de R\$ 40.000.000,00. Além disso, não há memória de cálculo ou qualquer indício de que as comissões fossem baseadas em critérios de produção.

69. Ainda sobre o tema, a SPS destacou a carta-relatório⁴² emitida pela Price:

[...] a ocorrência de pagamentos de valores por prestação de serviços por parte da Administradora e Prestadora ao Banco sem a adequada composição analítica e suporte contratual. Com base em informações obtidas junto a Contabilidade do Banco, os valores eram pagos e contabilizados mediante comunicação interna advinda da área de Contas a Pagar, sendo a definição dos valores não conhecida ou observável. Exemplo: pagamento de R\$ 17.000.000,00 em janeiro de 2010, do Banco para a Administradora.

70. Tendo em vista a falta de critérios para os pagamentos efetuados pelo Banco para as sociedades ligadas ao GSS, especialmente à Panamericano Administradora e à Panamericano Prestadora, o gerente de Contabilidade do Banco Panamericano teria declarado⁴³ que:

[...] antes da abertura de capital, os contratos de comissão eram estabelecidos em valores fixos, que sofriam aditivos conforme a necessidade de caixa da Administradora; que após a abertura de capital, em razão de orientação fornecida por escritório de advocacia, foram alterados os contratos que passaram a prever cláusulas de remuneração variável de acordo com a produção, porém, foram estabelecidas faixas baixas de produção, de forma a prevalecer a última faixa, que determinava a livre pactuação da remuneração; que, ao serem estabelecidas faixas baixas de produção, na prática era sempre alcançada a última faixa; que, de fato, não havia correspondência entre os serviços prestados e a remuneração pactuada; que as comissões eram pagas de acordo com a necessidade de caixa da Administradora e da Prestadora; que essas empresas trabalhavam exclusivamente para o Banco Panamericano; que a parte estrutural da Administradora como, dentre outras, as áreas de venda e cobrança, funcionava dentro do Banco Panamericano.

⁴² Fls. 1.439 a 1.516.

⁴³ Fls. 2.067 a 2.073.

[...] que, em relação à Administradora e à Prestadora, os resultados eram controlados, sempre positivos, porém sem grandes lucros, para evitar o pagamento de tributos.

71. Neste mesmo sentido teria sido a declaração do ex-diretor-superintendente Rafael Palladino⁴⁴:

[...] toda estrutura comercial do Banco estava na Prestadora de serviços; que a estrutura do Banco era pequena, ficando a maior parte dos funcionários na Prestadora e na Administradora; que havia franquias remuneradas pela produção realizada, de acordo com faixas estabelecidas em contrato; que na Administradora as receitas e os custos eram equilibrados para zerar o lucro no intuito de evitar desvio de dinheiro do Banco para essas empresas; que essa foi uma questão muito levantada por investidores quando da abertura do capital; que, a solução encontrada para garantir a confiança do investidor era zerar o lucro; que, em razão da sinergia existente entre essas sociedades, funcionários do back Office compartilhavam funções de todas as empresas, porém a parte comercial, relativa à venda dos produtos em si, era separada; que, apesar da existência de compartilhamento do back Office, elas tinham indicadores individuais de desempenho”.

72. Segundo a Acusação, os contratos⁴⁵ celebrados entre o Banco Panamericano e essas duas sociedades não teriam elementos suficientes que permitissem auferir o valor devido de acordo com a contraprestação de serviços. Isto porque o contrato firmado com a Panamericano Prestadora teria previsto que a remuneração seria definida em aditivos, os quais não teriam sido apresentados. Já o contrato⁴⁶ firmado com a Panamericano Administradora teria definido uma remuneração mensal de acordo com o volume de empréstimos e financiamentos, que sempre se situaria em patamar cuja remuneração deveria ser definida pelas partes.

73. Diante disso, a SPS afirmou que, não obstante a falta de controle, não só pela forma contratual acima referida, como também por meio de diversos depoimentos que afirmavam não ter havido correspondência entre os serviços prestados e a remuneração, a declaração de Rafael Palladino no sentido de que “*as receitas e os custos da Administradora eram equilibradas para zerar o lucro no intuito de evitar desvio de dinheiro do Banco para essas empresas*” seria prova cabal de que as comissões teriam sido pagas de acordo com a necessidade de caixa da Panamericano Administradora e da Panamericano Prestadora, sem qualquer correspondência efetiva entre os serviços prestados e o valor transferido.

74. A Acusação registra que a utilização de “conta de chegada” para “zerar” o resultado da Panamericano Administradora e da Panamericano Prestadora demonstraria que, independentemente da eficiência de suas respectivas estruturas, estas sociedades

⁴⁴ Fls. 2.471 a 2.479.

⁴⁵ Fls. 1.589 e seguintes.

⁴⁶ Era estabelecido no contrato que “empréstimos e financiamentos no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a comissão será definida pelas Partes”.

jamais teriam prejuízos, podendo ser a elas atribuídas quaisquer despesas e obrigações, uma vez que sempre haveria recursos suficientes para suprir suas necessidades de caixa.

75. Para a SPS, não haveria como controlar o valor das contraprestações efetivamente devidas em razão dos serviços prestados, vez que faltariam documentos hábeis a demonstrar o valor efetivamente devido a cada mês, de sorte que essas operações realizadas entre partes relacionadas não teriam sido comutativas, conforme estabelece o art. 245 da Lei n.º 6.404, de 1976⁴⁷.

76. A Acusação consigna que valores transferidos do Banco para essas sociedades também teriam incluído pagamento de bônus para os administradores vinculados ao GSS, bem como outros valores que teriam sido utilizados para custear despesas de outras sociedades do Grupo, sem qualquer vínculo com o Banco Panamericano, em frontal violação ao disposto no art. 245 da Lei n.º 6.404/76.

77. De um lado, Wilson de Aro e Adalberto Savioli teriam sido os responsáveis pelo Banco Panamericano na contratação dos serviços e, de outro, Rafael Palladino e Luiz Bruno pela Panamericano Administradora e da Panamericano Prestadora.

78. Assim, a Acusação entendeu que Wilson de Aro e Adalberto Savioli teriam realizado transferências aleatórias a sociedades coligadas sem qualquer suporte documental que justificasse a despesa, sem observar condições estritamente comutativas, em violação ao disposto no art. 245 da Lei n.º 6.404/76.

79. Já Rafael Palladino e Luiz Bruno teriam atuado na outra ponta, tendo, portanto, ciência do teor da contratação. A Acusação também aponta provas de que Luiz Sandoval⁴⁸ teria pleno conhecimento do fluxo de caixa do Panamericano e de que os recursos utilizados pela Panamericano Administradora para o cumprimento de suas obrigações seriam oriundos do Banco.

80. Desta maneira, Luiz Sandoval, Rafael Palladino e Luiz Bruno teriam tido ciência da utilização de recursos do Banco Panamericano para cumprimento de obrigações do GSS por meio de transferências de recursos realizadas entre o Banco Panamericano e as sociedades ligadas ao Grupo, sem qualquer comutatividade ou relação de correspondência com os serviços prestados, em violação ao referido art. 245.

III.2.2 – Da não inclusão da Panamericano Administradora e da Panamericano Prestadora no balanço consolidado do Banco Panamericano

⁴⁷ Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

⁴⁸ Fls. 2.186 a 2.191.

81. Segundo a SPS, a Panamericano Prestadora e a Panamericano Administradora teriam prestado serviços relevantes ao Banco e teriam como principal rendimento a transferência mensal destes recursos, supostamente a título de comissão, realizada pela Companhia. Para a Acusação, a relação de dependência entre o Banco e essas sociedades seria evidente.

82. Neste sentido, a Acusação pontuou que “*não bastasse a relação de dependência verificada, a comunhão de interesses era tamanha que a Panamericano Administradora e a Panamericano Prestadora utilizavam recursos humanos e até mesmo espaço físico do Banco Panamericano para realizar suas atividades rotineiras, não havendo qualquer tipo de controle sobre os recursos utilizados*”. Acrescentou que “*não só a relevância da participação das duas sociedades na atividade do Banco, (...) como também do fato de que havia verdadeira confusão entre as sociedades, sendo compartilhados não só recursos humanos, como também espaço físico e demais recursos materiais*”.

83. A SPS registra que o art. 249 da Lei n.º 6.404/76, em seu parágrafo único, estabeleceria a possibilidade de a CVM expedir normas sobre sociedades cujas demonstrações deveriam ser abrangidas na consolidação de companhias abertas. Regulamentando a “*inclusão de Entidades de Propósito Específico – EPE nas demonstrações contábeis consolidadas das companhias abertas*” teria sido elaborada a Instrução CVM n.º 408/04, que em seu art. 1º privilegiaria a efetiva essência da relação existente entre a entidade que reporta e aquelas que deveriam ser abrangidas pelo processo de consolidação.

84. Para a SPS, no caso concreto teria sido constatada não só a relevância da participação das duas sociedades na atividade do Banco, seja em razão do volume financeiro, seja como decorrência da importância das atividades para o Banco, como também haveria verdadeira confusão entre as sociedades, na medida em que teriam compartilhados não somente recursos humanos como também espaço físico e demais recursos materiais. Dessa forma, teria restado evidenciado o alinhamento político das sociedades, a exigir o seu tratamento de forma consolidada.

85. Por tal razão, a Acusação entende que caberia a Wilson Roberto de Aro, responsável pela elaboração das demonstrações financeiras, a consolidação das demonstrações financeiras do Banco Panamericano com informações referentes à Panamericano Prestadora e Panamericano Administradora, conforme determinação contida no parágrafo único do art. 249 da Lei n.º 6.404/76 c/c art. 1º da Instrução CVM n.º 408/04.

III.2.3 – Da transferência de recursos de empresas ligadas à SSL para administradores do Banco Panamericano – “Política” de Remuneração Variável

86. Segundo consta da Acusação, auditores internos do Banco Panamericano teriam identificado pagamentos realizados por empresas ligadas à SSL a sociedades constituídas pelos administradores do Banco, conforme constam dos Relatórios⁴⁹ de Auditoria PAN 002 e 025/11 e estão adiante resumidos:

Tabela 4 - Resumo dos Pagamentos (01.01.08 a 30.11.10).

Empresa	2008	2009	2010	Total
Alphamark	453.677,00	1.018.812,00	922.416,55	2.394.905,55
Boafonte	504.596,01	1.315.117,27	50.000,00	1.869.713,28
Cavi	1.787.790,92	3.578.571,19	150.000,00	5.516.362,11
Cluster	345.594,98	471.594,97	272.634,98	1.089.824,93
Focus	4.026.840,00	7.969.068,00	850.000,00	12.845.908,00
GAPC	60.000,00	645.252,00	50.000,00	755.252,00
Inovação	661.916,00	300.626,00	0,00	962.542,00
JPF	1.578.713,43	2.344.728,00	1.921.018,50	5.844.459,93
Lupo	4.705.167,96	7.285.225,51	1.778.600,00	13.768.993,47
Max Control Assessoria	4.053.308,35	6.948.859,06	994.750,00	11.996.917,41
Max Control Evento	2.942.430,87	3.743.000,00	1.200.278,00	7.885.708,87
Report	2.124.245,00	3.490.316,00	150.000,00	5.764.561,00
Teixeira de Carvalho	1.130.635,24	2.195.963,02	2.250.927,93	5.577.526,19
Total	24.374.915,76	41.307.133,02	10.590.625,96	76.272.674,74

87. Indagado sobre o tema, o gerente de contabilidade fiscal do Banco teria respondido⁵⁰ que “*sabia que eram destacados mensalmente valores para pagamento de honorários de Diretores, que sabia porque perguntava para Wilson Roberto de Aro; que entendia ser um procedimento normal o fato de provisionar honorários a pagar; que não havia muitas formalidades no procedimento em questão; que não se recorda de haver formalizações por parte de Wilson de Aro. [...] que não tinha documento suporte para realizar tais provisões, que fazia tais provisões a pedido de Wilson Roberto de Aro*”.

88. Para a SPS, a informalidade dos pagamentos para sociedades de propriedade dos administradores do Banco Panamericano teria restado flagrante com o teor das mensagens⁵¹ eletrônicas trocadas entre Carla de Lucca Lutfi, funcionária da gerência de custos do Panamericano, e Wilson Roberto de Aro. Nelas, Carla Lutfi teria revelado que pagamentos estavam sendo realizados periodicamente pelo “Contas a Pagar” sem que houvesse contrato ou Pedido de Aprovação (“PA” – documentação exigida pelo manual de controles internos⁵²), tendo solicitado o “de acordo” de Wilson de Aro para continuar a efetuar pagamentos para a JPF, Matsuo, Lupo, Alphamark, dentre outras, inclusive empresas do GSS.

⁴⁹ Fls. 1.904 a 1.967.

⁵⁰ Fls. 2.445 a 2.450.

⁵¹ Fls. 2.044 e 2.045.

⁵² Fls. 1.596 a 1.611.

89. Perguntado sobre os pagamentos recebidos por meio de suas sociedades, Rafael Palladino⁵³ teria afirmado que:

[...] recebia bônus em razão do resultado gerencial de todas as empresas, inclusive do Banco; que a política de pagamento de bônus era de 10% para o controlador, Senhor Abravanel, e 10% para os demais executivos; que dos 10% destacados para os executivos, 2,7% eram encaminhados à Holding – que tinha 10 executivos – e o resto permanecia com os executivos da divisão financeira, sendo 1,3% para o depoente, 2,7% para os demais Diretores e 3,3% para os outros executivos da divisão; que essa política de distribuição de bônus existia por escrito; que a maior parte do resultado gerencial da divisão financeira provinha do Banco, respondendo por cerca de 60% do lucro, que após a abertura do capital do Banco Panamericano, passou a receber esses valores por meio das sociedade de capital fechado da divisão financeira.

90. Questionado a respeito, Luiz Sebastião Sandoval⁵⁴, presidente do GSS e do conselho de administração do Banco, teria declarado que:

[...] em relação à participação dos lucros, o declarante esclarece que a regra é que 10% de tudo o que o grupo obtém como lucro é distribuído entre Diretores, gerentes e empregados e 10% é dado ao acionista majoritário (SILVIO SANTOS); que, cada empresa tem direito a um percentual; que a participação da holding é de 2% sobre o resultado consolidado; que desses 2% o declarante recebia 1,2%; que os Diretores recebem participação nos lucros por meio de suas respectivas pessoas jurídicas; que todos os Diretores recebem participação nos lucros por meio de suas respectivas pessoas jurídicas com o objetivo de receber dividendos do grupo.

[...] que a remuneração dos administradores do banco e das demais empresas do grupo eram estabelecidas pelo CONSELHO DE DIREÇÃO DO GRUPO; que as remunerações dos diretores do banco eram pagas mediante a emissão de notas fiscais de empresas abertas por eles com a única exclusividade [sic] de receber a contra remuneração pelos trabalhos exercidos no grupo; que a vantagem para o grupo era o não pagamento dos tributos previdenciários.

[...] que o interrogado aprovava os valores pagos com base nos resultados apresentados nos balanços e, previamente, auditados pelas empresas de auditoria; [...] que na qualidade de presidente do grupo tinha prerrogativa de determinar o pagamento de gratificações por fatos excepcionais com sobras remanescentes da verba destinada à participação nos lucros do grupo; que indagado em qual documento estava formalizada esta

⁵³ Fls. 2.471 a 2.479.

⁵⁴ Fls. 2.173 a 2.177.

prerrogativa em relação ao banco, respondeu que se trata de uma praxe não escrita, existente no Grupo há quarenta anos.

[...] a norma foi aprovada pelo Conselho de direção do grupo, há mais de 35 anos, antes mesmo de ser presidente da Holding; que o pagamento era feito pela divisão e não necessariamente pelo Banco; que podia ser realizado por outras empresas da divisão; que o vice presidente estabelecia qual empresa deveria ser a responsável pelo pagamento, com base no resultado da divisão; que o pagamento era feito em mais de uma parcela, tendo por base, inicialmente, o resultado de outubro, e, posteriormente, utilizava-se o fechamento do balanço de dezembro para se estabelecer o percentual sobre o resultado devido; que se o vice presidente pagou utilizando dinheiro do Banco, teria feito de forma irregular.

91. O ex-diretor de Crédito do Banco Adalberto Savioli⁵⁵, questionado acerca dos pagamentos recebidos por meio da Report, teria respondido que:

[...] a partir de 2002, os Diretores passaram a receber via pessoa jurídica, havendo a necessidade de abrir empresas para recebimento de remuneração; que a determinação teria partido de Sandoval e Rafael Palladino, sendo este último o responsável pela comunicação aos Diretores do Banco; que a bonificação decorria de uma política do grupo Silvio Santos; que abriu, então, a empresa para receber remuneração e bônus; que, a partir de determinado momento, que não sabe precisar, mas que provavelmente foi logo após o IPO, passou a receber em pro labore, com holerite, em conta corrente (pessoa física) e também por bonificação via pessoa jurídica.

[...] a política determinava que aproximadamente 80% do resultado era distribuído, sendo cerca de 60% para o acionista, cerca de 30% ficava no próprio negócio e os outros 10% eram distribuídos entre os funcionários do Banco, sendo 3,3% aos Diretores; que a parte que lhe cabia era de 0,5%; que esse montante era pago em parcelas, incidindo nos exercício futuros; que com a entrada do novo sócio – Caixa Econômica Federal – em 2009, as parcelas pendentes do bônus foram antecipadas; que todo mês emitia notas fiscais com o valor estabelecido; que as metas estabelecidas para a sua Diretoria não eram sobre o resultado do Banco, mas sim voltadas a crédito, de natureza operacional, como, por exemplo, carteira não rentável, operação de faixas de PDD, qualidade da carteira de crédito, dentre outras.

92. Questionado sobre os pagamentos recebidos por meio de sua sociedade, Luiz Bruno⁵⁶ afirmou que:

⁵⁵ Fls. 2.077 a 2.082

⁵⁶ Fls. 4.423 a 4.425.

[...] em razão do IPO, houve orientação do escritório Mattos Filho no sentido de se alterar a forma de pagamentos feitos aos Diretores, para que eles passassem a receber por meio de pró-labore e não por meio de pessoa jurídica; que, anualmente, havia gratificações; que havia metas discriminadas a serem cumpridas; que o bônus era pago de acordo com as metas atingidas; que as metas do jurídico eram muito difíceis de serem atingidas, já que havia exigências de redução de custos em matérias de difícil controle, como redução de gastos com taxas cartorárias; que não podia abrir mão da qualidade dos advogados contratados; que recebia bônus anualmente, geralmente na faixa de R\$ 500 mil; que, em razão dos trabalhos realizados para viabilizar o IPO, em razão do aumento de trabalho, houve aumento da gratificação; que, quando foi realizada a operação com a Caixa, houve o pagamento de uma gratificação adicional a todos aqueles que colaboraram com a operação; que a gratificação era paga contra apresentação de recibo; que não acompanhava quem depositava o dinheiro, porém os recibos eram emitidos contra diversas empresas do Grupo Silvio Santos.

93. Também indagado sobre os pagamentos recebidos por intermédio da sociedade Matsuo Consulting Ltda., Mario Tadami Seó⁵⁷ teria dito que:

[...] como Diretor de Investimento do Banco Panamericano S.A. não era remunerado; que recebia da CAP^[58] e da BF^[59], como executivo; que recebia bônus pelo grupo que era determinado pela Presidência da Holding, em razão de seu trabalho como executivo; que parte da remuneração era pro labore, com holerite, e parte recebia como pessoa jurídica, por meio da Matsuo Consulting Ltda.; que se recorda de uma ou duas notas terem sido emitidas contra a Administradora de Cartões; que, enquanto gerente, trabalhava para todas as empresas da divisão financeira do Grupo, especialmente para a Administradora de Cartões, já que esta era composta de diversas filiais, porém, sempre trabalhava na área de administração, jamais na área financeira;

94. O diretor de tecnologia da informação do Banco Panamericano Eduardo de Ávila Pinto Coelho, ao ser inquirido sobre os R\$ 755.252,00 transferidos por sociedades do GSS para a GAPC Consultoria Ltda. no decorrer de 2008 a 2010, teria respondido que:

[...] na época em que era gerente de TI, recebia salário do Banco e bonificação por meio de pessoa jurídica; que, na época, ficou sabendo que era política do grupo Silvio Santos o pagamento de bônus por meio de PJ; que, a partir de agosto de 2007, ao tornar-se Diretor estatutário, recebia R\$ 18 mil como salário e R\$ 9mil

⁵⁷ Fls. 4.414 a 4.418.

⁵⁸ Refere-se à Liderança Capitalização S.A.

⁵⁹ Refere-se à BF Utilidades Domésticas Ltda.

via GAPC; que acredita que o complemento de salário via PJ era pago pelo Banco Panamericano; que, em janeiro de 2008, passou a receber pro labore, em torno de R\$ 37 mil, e bônus pelo cumprimento de metas técnicas, limitado a oito salários, pago por meio da PJ; que esse bônus era autorizado pela Holding, porém o pagamento e a emissão de Nota Fiscal era feita contra uma das empresas do Grupo, conforme determinação de Wilson de Aro; que, apesar de achar estranho receber bônus por meio de outras empresas que não prestava serviços, o depoente verificou que se tratava de uma praxe do Grupo Silvio Santos, que havia uma norma de 1991 que dava suporte para tal procedimento, razão pela qual não o questionou.

95. O diretor de cartões do Panamericano Elinton Bobrik⁶⁰, perguntado acerca de sua declaração de que teria recebido dois pagamentos por meio da Bobrik Serviços Administrativos, um de R\$ 350.000,00 e outro de R\$ 700.000,00, teria respondido que:

[...] tinha cerca de 13.700 ações do Itaú para receber em fevereiro de 2010; que, quando foi convidado para trabalhar no Banco Panamericano, ressaltou que tinha também bônus semestrais para receber do Itaú; que Rafael Palladino sugeriu a criação de pessoa jurídica para receber luvas para trocar o Itaú pelo Panamericano; que essa pessoa jurídica foi estruturada pelo escritório Mattos Filho; que nunca recebeu outro valor a não ser esse, que não se recorda contra qual empresa do Grupo Silvio Santos foram emitidas as notas fiscais referentes a esses pagamentos.

96. O Diretor de investimentos do Panamericano Vilmar Bernardes da Costa⁶¹, questionado acerca da política de remuneração variável do GSS, afirmou que:

[...] em relação aos bônus há uma “norma” da holding SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA., que a norma foi redigida em 1991 pelo declarante, por KUNIHARU MAEDA e por RAFAEL PALLADINO, que referida norma foi aprovada pelo Conselho da holding e pelos controladores SENOR ABRAVANEL e HENRIQUE ABRAVANEL, que trata-se de um participação do lucro de cada empresa integrante da holding, que o acionista controlador recebia 10% do lucro líquido de todo o GRUPO SILVIO SANTOS, [...] que admite ter recebido no ano de 2008, a quantia de R\$ 661.916,00, e em 2009 a quantia de R\$ 300.626,00, a título de bônus.

⁶⁰ Fls. 4.419 a 4.422

⁶¹ Fls. 2.157 e 2.158.

97. Jose Maria Corsi⁶², diretor comercial e de marketing da Liderança Capitalização de 1993 a 2010 e atual vice-presidente da Divisão de Comércio e Serviço do GSS, acerca de sua remuneração declarou o seguinte:

que recebia uma pequena parte de pro-labore, cerca de 5%, depositado mensalmente na sua conta pessoal, que outra parte da sua remuneração, cerca de 95%, era depositada na conta da sua empresa ALPHAMARK PRESTADORA DE SERVIÇOS S.C. LTDA, aberta apenas para essa finalidade, que recebia em média R\$ 50.000,00 por mês pela empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, que também recebia bônus do GRUPO SILVIO SANTOS, pagos parcialmente pela PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, [...], que não havia contraprestação de serviços de fato pela sua empresa, mas sim o pagamento de contraprestação pelo seu trabalho pessoal de executivo na LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO.

98. A Acusação destaca que a controladoria do Banco Panamericano, subordinada ao Diretor Financeiro Wilson de Aro, teria mantido controle gerencial dos valores a serem pagos aos administradores decorrentes da “política” de remuneração variável do GSS. Conforme mensagens⁶³ eletrônicas obtidas na investigação, Wilson de Aro teria solicitado, em 30.04.10, atualização do quadro gerencial referente aos valores devidos a administradores com o novo resultado de R\$ 298 milhões aprovado pela SSL. Na planilha anexa às mensagens, haveria valores, percentuais e os nomes dos administradores do Banco Panamericano.

99. Questionado acerca dos pagamentos, o gerente de controladoria⁶⁴ teria declarado que *“relativamente aos funcionários contratados por meio de pessoas jurídicas, o depoente enviava email solicitando emissão de nota fiscal relativa ao valor aprovado por Wilson de Aro e Rafael Palladino. [...] que, com base no valor aprovado pela holding, atualizava a planilha com os valores a serem pagos aos Diretores; que o bônus era pago com base no resultado gerencial e não no resultado contábil; que se recorda de o resultado gerencial ter sido superior ao contábil”*.

100. A Acusação afirma que, muito embora a controladoria efetuasse as atualizações dos valores “devidos” e os pedidos de emissão de notas fiscais aos administradores, as despesas envolvendo a remuneração “variável” teriam sido tão obscuras que a própria controladoria teria dúvidas quanto à natureza de determinados pagamentos, conforme mensagens eletrônicas apensas às fls. 2.049. Isto teria ocorrido,

⁶² Fls. 2.171 e 2.172.

⁶³ Fls. 2.059 e 2.060.

⁶⁴ Fls. 2.074 a 2.076

segundo a SPS, em virtude da “política” de remuneração do Banco Panamericano ter sido informal⁶⁵.

101. Para a Acusação, as mensagens⁶⁶ eletrônicas trocadas entre Luiz Sandoval, Rafael Palladino e Wilson Roberto de Aro seriam ilustrativas da dinâmica relativa ao pagamento de bônus. Nesse sentido, em 17.11.09, após a aprovação do presidente do GSS, Wilson de Aro teria enviado Rafael Palladino mensagem com o seguinte teor:

Rafael, veja se esta [sic] bom. Caro Sandoval, segue abaixo os valores de participação para pagamento antes da assinatura de compra e venda de ações pela CEF. Conforme o estatuto estaremos pagando 10% de gratificação para funcionários e Diretores com base no lucro até novembro, mais os saldos remanescentes de participações referente à [sic] 2008.

Restará o mês de dezembro, quando esperamos que o negócio já esteja concluído, e mais a diferença de resultado entre o contábil e ajustado. Estes valores serão pagos pela holding (conforme o nosso combinado) quando do fechamento de balanço e o recebimento dos dividendos referentes a 2009.

Como fizemos nos outros anos estes valores serão pagos através de Notas Fiscais emitidas contra Administradora cujos valores serão repassados pelo Banco através de comissão.

	Saldo de Ex. Anteriores	Valor Contábil 2.009
		Lucro até nov. 153 MM
RP ^[67]	1.453	1.989
WRA ^[68]	1.090	1.492
AS ^[69]	545	746
CV ^[70]	378	746
LB ^[71]	279	383
MB ^[72]	37	306
EA ^[73]	0	383
Total	3.782	6.045
Funcionários		5.473
Total		15.300

Com isto não restarão saldo [sic] a pagar de participação que possa ser questionado no período que antecedeu a entrada da CEF na administração do Banco. Desta forma tiramos mais uma pendência que pode comprometer o fechamento deste negócio ou trazer indagações no futuro [...].

102. Para a SPS, a política para pagamento de remuneração variável a administradores baseada nos lucros e resultados do Banco Panamericano teria sido

⁶⁵ Fl. 2.210.

⁶⁶ Fls. 2.061 a 2.063.

⁶⁷ Rafael Palladino.

⁶⁸ Wilson Roberto de Aro.

⁶⁹ Adalberto Savioli.

⁷⁰ Carlos Roberto Vilani.

⁷¹ Luiz Bruno.

⁷² Maurício Boafonte dos Santos.

⁷³ Eduardo de Ávila.

ilícita, visto que não teria sido deliberada em assembleia, tampouco informada no Formulário de Referência⁷⁴.

103. Ao omitirem no Formulário de Referência enviado em 30.06.10 à CVM a remuneração efetivamente recebida pelos diretores e conselheiros, Rafael Palladino e Wilson Roberto de Aro teriam descumprido o disposto no art. 14 c/c art. 24, especialmente o item 13.15 do anexo 24, todos da Instrução CVM n.º 480/09, vez que eles teriam se responsabilizado pela veracidade das informações prestadas.

104. Prossegue a Acusação afirmando que os pagamentos realizados teriam sido indevidamente suportados pelo Banco, uma vez que este teria transferido recursos dissimuladamente à Panamericano Administradora a título de “comissão”, para, em seguida, os administradores emitirem notas fiscais por meio de contratos simulados de prestação de serviços contra, especialmente, a Panamericano Administradora.

105. Diante disso, a Acusação concluiu que as operações não equitativas que teriam sido realizadas entre o Banco Panamericano e as sociedades Panamericano Administradora e Panamericano Prestadora, já analisadas sob o pálio do art. 245 da Lei n.º 6.404/76, teriam como um dos propósitos claros e confessos transferir recursos da Companhia aberta para aquelas sociedades com o objetivo de garantir o pagamento de bônus aos administradores do Banco, bem como para outros administradores ligados ao GSS. Isto porque a SPS teria identificado pessoas estranhas à administração do Banco⁷⁵ que também teriam recebido pagamentos oriundos do Banco.

106. Neste ponto, a Acusação faz uma distinção entre os administradores que comprovadamente teriam sabido que os recursos eram provenientes do Banco daqueles em que não teria sido possível obter tal prova.

107. Como os diretores Eduardo Ávila Pinto Coelho, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Rafael Palladino, Adalberto Savioli e Wilson Roberto de Aro teriam atuado ativamente na efetivação da transferência dos recursos às sociedades ligadas ao GSS, teria ficado patente a falta de lealdade deles com a Companhia, bem como de Wilson Roberto de Aro e Rafael Palladino, vez que ambos teriam pleno controle dos recursos que teriam sido repassados.

108. Segundo a Acusação, os valores totais recebidos por meio de tal subterfúgio teriam extrapolado os limites estabelecidos pelo art. 152 da Lei n.º 6.404/76, de sorte que o valor que cada diretor teria recebido além dos limites assembleares consta da tabela abaixo, sintetizada com referência expressa ao nome do diretor que teria incorrido nessa irregularidade, em substituição às sociedades que, apenas formalmente, emitia as notas fiscais.

⁷⁴ Fls. 1.038 a 1.041.

⁷⁵ Pode-se mencionar, nessa oportunidade, como exemplo, o caso de José Maria Corsi (item 322) que recebia por meio da Administradora por serviços seus prestados exclusivamente na Liderança Capitalização.

Tabela 5 – Valores recebidos além dos limites assembleares pelos Diretores do Banco por meio de pessoa jurídica.

Diretor	2008	2009	2010⁷⁶	Total
Carlos Roberto Vilani	1.787.790,92	3.578.571,19	150.000,00	5.516.362,11
Eduardo Ávila P. Coelho	60.000,00	645.252,00	50.000,00	755.252,00
Adalberto Savioli	2.124.245,00	3.490.316,00	150.000,00	5.764.561,00
Luiz Augusto T.C. Bruno	1.130.635,24	2.195.963,02	2.250.927,93	5.577.526,19
Wilson Roberto de Aro	4.026.840,00	7.969.068,00	850.000,00	12.845.908,00
Rafael Palladino	6.995.739,22	10.691.859,06	2.195.028,00	19.882.626,28
Total	16.125.250,38	28.571.029,27	5.645.955,93	50.342.235,58

109. A SPS também cita que Luiz Sebastião Sandoval, na qualidade de conselheiro de administração, teria recebido entre 2008 e 2010 ao menos R\$13.768.993,47, referentes ao pagamento de bônus e gratificações, emitindo notas fiscais contra sociedades integrantes do Grupo e contra o próprio Banco Panamericano.

110. Diante disso, a SPS concluiu que Wilson Roberto de Aro, Rafael Palladino, Carlos Roberto Vilani, Eduardo Ávila Pinto Coelho, Adalberto Savioli e Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno e Luiz Sebastião Sandoval teriam recebido recursos não aprovados pela Assembleia Geral do Banco Panamericano, em infração ao dever de lealdade exigido pelo art. 155 da Lei 6.404/76.

111. Quanto aos demais diretores que teriam firmado contratos de prestação de serviços com a Administradora e outras sociedades do GSS, a Acusação aduz que eles teriam recebido vantagens de natureza pessoal de terceiros sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, em razão do exercício do cargo que ocupavam, em violação ao disposto no art. 154, §2º, alínea ‘c’ da Lei n.º 6.404/76.

112. Ressalta que parte ou mesmo a integralidade dos bônus ou “luvas”⁷⁷ recebidos teriam sido contraprestação da atividade exercida exclusivamente na qualidade de administradores do Banco Panamericano, conforme valores a seguir resumidos:

Tabela 6 – Outros administradores que receberam valores do Banco por intermédio de pessoa jurídica.

Diretor	2008	2009	2010	Total
Vilmar B. da Costa	661.916,00	300.626,00	0,00	962.542,00
Elinton Bobrik	0,00	350.000,00	700.000,00	1.050.000,00

⁷⁶ No ano de 2010, com a descoberta das fraudes contábeis, os pagamentos referentes ao bônus dos administradores foram suspensos, conforme declaração do presidente da SSL Luiz Sebastião Sandoval.

⁷⁷ Conforme depoimento de Elinton Bobrik apenso às fls. 4.419 a 4.422: “que tinha cerca de 13.700 ações do Itaú para receber em fevereiro de 2010; que, quando foi convidado para trabalhar no Banco Panamericano, ressaltou que tinha também bônus semestrais para receber do Itaú; que Rafael Palladino sugeriu a criação de pessoa jurídica para receber luvas para trocar o Itaú pelo Panamericano”.

Mario Tadami Seo	196.218,34 ⁷⁸	52.261,97 ⁷⁹	150.000,00 ⁸⁰	398.480,30
João Pedro Fassina	1.578.713,43	2.344.728,00	1.921.018,50	5.844.459,93
Total	2.436.847,77	3.047.615,97	2.771.018,50	8.255.482,24

113. Assim, os administradores Vilmar Bernardes da Costa, Mario Tadami Seo, Elinton Bobrik e João Pedro Fassina teriam recebido, em razão do cargo que exerciam no Banco Panamericano, recursos de terceiros sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, em infração ao disposto no art. 154, §2º, alínea ‘c’, da Lei n.º 6.404/76.

II.2.4 – Do abuso de poder de controle

114. Para a Acusação, a concretização da política remuneratória do Grupo, no que se refere ao pagamento de bônus, teria sido feita com base em recursos oriundos do Banco Panamericano, mesmo no caso das notas fiscais emitidas contra a Panamericano Administradora ou a Panamericano Prestadora. Isto porque a existência da referida “conta de chegada” para “zerar” o resultado dessas sociedades teria evidenciado que os recursos seriam oriundos do Banco Panamericano.

115. E a SSL, na qualidade de controladora do Banco e das outras sociedades, teria ampla visão dessas operações. Neste sentido, a Acusação destaca que o próprio Luiz Sandoval, presidente da SSL, por mais de uma vez, teria esclarecido que o pagamento da remuneração dos administradores do Banco e das demais sociedades do Grupo era estabelecido pelo Conselho de Direção do GSS.

116. Para a Acusação, a SSL, por meio de seus administradores, em especial Luiz Sandoval, teria exata noção de que os recursos utilizados para pagamento de sua política remuneratória teria origem no Banco Panamericano, e, ainda assim, teria autorizado pagamentos indevidos à custa da sociedade controlada, em evidente prejuízo de seus acionistas e da própria sociedade.

117. Não obstante, o Banco Panamericano teria arcado ainda com o pagamento de bônus para administradores de outras sociedades do Grupo que sequer teriam participado de sua administração. Nesse sentido, registra que Jose Maria Corsi⁸¹, diretor comercial e de marketing da Liderança Capitalização de 1993 a 2010 e vice-presidente da Divisão de Comércio e Serviço do GSS, afirmou ter recebido por meio de sua sociedade Alphamark Prestadora de Serviços, R\$50.000,00, em média, por mês, pagos pela Panamericano Administradora.

⁷⁸ Notas fiscais emitidas contra a Panamericano Prestadora, Panamericano Administradora, Perícia Ltda., Panamericano Arrendamento Mercantil S.A. (sociedade cujo do capital social era detido pelo Banco Panamericano - 99,97%).

⁷⁹ Notas emitidas contra a Panamericano Prestadora.

⁸⁰ Notas emitidas contra a Panamericano Administradora.

⁸¹ Item 97.

118. Mario Tadami Seo também teria recebido nos anos de 2008 e 2009 valores da Panamericano Administradora que seriam do Banco Panamericano, sem ter, à época, cargo na Instituição Financeira, mas cargos executivos na Liderança Capitalização e na BF Utilidades Domésticas.

119. Dessa forma, a holding SSL teria determinado pagamentos de bonificações de administradores do Banco Panamericano com recursos da própria Instituição Financeira, sem observar os limites estabelecidos pela Assembleia-Geral, bem como teria praticado ato de liberalidade à custa de sua controlada, ao remunerar pessoas estranhas ao quadro do Banco Panamericano com recursos deste.

120. A Acusação ainda apontou a existência de pagamentos de obrigações da SSL com recursos oriundos do Banco. A auditoria interna teria detectado pagamento de obrigações da controladora com recursos da Panamericano Administradora, originários do Banco Panamericano, vez que a receita da Panamericano Administradora era proveniente do Banco. A auditoria⁸² teria constatado a transferência, em 01.09.10, da quantia de R\$129.231,46 da Panamericano Administradora para a SSL.

121. A Acusação também consignou que outros valores teriam sido transferidos pelo Banco Panamericano à SSL. Neste sentido, faz referência à mensagem enviada por um funcionário da SSL a Wilson de Aro na qual teria solicitado o que se segue:

Wilson, boa noite, - URGENTE. Tendo em vista o pagamento de imposto de TJCP do Banco Panamericano do dia 23.07.2010, solicito que seja feito o depósito na conta do Bradesco da Silvio Santos de número 92.000-2 ag. 2377-4 no valor de R\$ 273.315,30, para efetuarmos tal pagamento. Acho melhor para regularizar tal situação fazer mútuo como foi feito anteriormente.

122. Indagado sobre o teor dessa mensagem, o funcionária da SSL⁸³ teria declarado que:

a Administradora transferiu dinheiro para a Silvio Santos Participações, e que haveria necessidade de ter uma contraprestação, que, ao que se recorda, o Banco não teria feito a transferência; que provavelmente essa transferência era feita por meio de outras empresas; que o mútuo era feito em situações excepcionais; que no caso específico poderia ter sido um adiantamento para realização de propaganda a ser realizada por meio do SBT ou por outros meios de comunicação; que deve ter havido alguma negociação prévia, porém, não pode afirmar pois não participava de eventuais tratativas⁸⁴;

⁸² Fls. 1.988 a 1.991.

⁸³ Fls. 2.153 e 2.154.

⁸⁴ Cabe revelar que a quantia de R\$ 273.315,30 teria sido devolvida pela SSL para a Panamericano Administradora em 06.08.10, conforme se depreende da leitura da mensagem eletrônica apensa às fls. 2.212.

123. A Acusação registra que, além de adiantar numerário e pagar despesas do acionista controlador, o Banco Panamericano, por intermédio da Panamericano Administradora, teria efetuado outros adiantamentos ao acionista controlador na forma de mútuos⁸⁵, consoante operações a seguir resumidas:

Tabela 7 – Contratos de mútuo entre o Banco e o controlador.

<i>Data Mútuo</i>	<i>Data Quitação</i>	<i>Taxa</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Quitação (R\$)</i>
26/11/09	23/12/09	CDI+0,30% <i>am</i>	6.000.000,00	6.053.819,83
04/01/10	04/10/10	CDI+0,30% <i>am</i>	500.000,00	550.064,25
01/02/10	06/10/10	CDI+0,30% <i>am</i>	1.500.000,00	1.634.825,03
Total			8.000.000,00	8.238.709,11

124. A Acusação destaca, para fins de comparação, que o Banco Daycoval teria estipulado taxa de CDI acrescida de taxa pré-fixada de 0,89% ao mês para emprestar R\$10 milhões para a BF Utilidades Domésticas, sociedade integrante do GSS, taxa esta bem superior à utilizada para remunerar os referidos mútuos.

125. A Panamericano Administradora também teria emprestado⁸⁶ R\$2.500.000,00 à Panseg Promoções e Vendas Ltda., sociedade cujo capital social era detido pela SSL e pela Panamericano Prestadora, e R\$ 1.880.000,00 à Sisan Empreendimentos Imobiliários Ltda., sociedade cujo capital social era detido pela SSL, BF Utilidades Domésticas e Senhor Abravanel. A taxa convencionada também teria sido a variação do CDI acrescida de taxa pré-fixada de 0,30% ao mês.

126. Para a Acusação, o Banco Panamericano, por intermédio da Panamericano Administradora, teria emprestado à SSL e a sociedades do GSS cerca de R\$ 12,8 milhões entre novembro de 2009 e maio de 2010 por taxa inferior àquela utilizada pelo Banco para captar recursos por meio da emissão de CDBs.

127. Segundo a SPS, a SSL teria utilizado a estrutura de transferência de recursos entre o Banco Panamericano e a Panamericano Administradora e Panamericano Prestadora para efetivar a sua política de pagamento de bônus e cumprir suas obrigações pecuniárias sem dispêndio financeiro ou com custo financeiro reduzido. Além de ter ferido o dever de lealdade que lhe é exigido, teria remunerado os administradores do Banco extrapolando os limites remuneratórios estabelecidos pelo estatuto e pela assembleia geral, razão pela qual à SSL imputa-se abuso de poder de controle, por violação ao disposto no art.117, *caput*, da Lei n.º 6.404/76.

III.3 – Dos saques em espécie feitos por administradores do Banco Panamericano

⁸⁵ Fls. 5.435 a 5.445.

⁸⁶ Fls. 4.662.

128. A auditoria interna do Banco Panamericano teria consignado no Relatório de Auditoria Pan 101/1087 a existência de saques em espécie feitos por administradores no total de R\$ 16 milhões, no período de 2006 e 2010. A prática adotada por administradores teria sido a seguinte:

[...] havia a prática de saques elevados em espécie com finalidade desconhecida, solicitadas verbalmente pelos ex-Diretores Srs. Wilson de Aro – Diretoria Financeira e Bruno – Diretoria Jurídica, através de adiantamentos diversos na conta do Panamericano Administradora de Cartões. Para baixar os adiantamentos eram apresentadas notas fiscais de propriedade de ex-Diretores e fornecedores.

129. Segundo apontaram os auditores, Wilson Roberto de Aro e Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno teriam solicitado verbalmente à Tesouraria os montantes a serem sacados, que, na maioria das vezes, teria sido entregue no subsolo do edifício sede do Banco Panamericano. Mencionaram ainda que os documentos de retirada dos valores não teria visto ou recibo da entrega do dinheiro.

130. O coordenador de Tesouraria do Panamericano teria declarado⁸⁸ o seguinte:

[...] que, no período em que coordenou a Tesouraria, recebeu diversas solicitações de MARCOS AUGUSTO MONTEIRO e também dos Diretores do banco WILSON ROBERTO DE ARO (Diretor financeiro) e LUIZ AUGUSTO TEXEIRA DE CARVALHO BRUNO, conhecido como “Dr. Bruno” (Diretor jurídico), referentes a saques de valores vultosos em espécie, feitos em desfavor da PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, [...] que tinha o controle dos saques, os quais serviram de base para a relação daqueles realizados entre junho de 2006 a janeiro de 2010, no valor total de R\$ 16.670.416,51; [...] que referidos valores, na maioria das vezes, eram entregues a LUIZ AUGUSTO TEXEIRA DE CARVALHO BRUNO em uma caixa, no estacionamento do 2º subsolo; [...] que em outra oportunidade, no ano de 2010, levou R\$ 100.000,00 em espécie para WILSON ROBERTO DE ARO, que seriam destinados a LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL; [...] que onde consta o nome “RAFAEL” no campo regularização/beneficiário, referidos saques traduzem o depósito de valores em favor sempre de uma empresa chamada MAX CONTROL, pertencente a RAFAEL PALLADINO; que em relação ao saque de R\$ 200.000,00, realizado em 09/11/2010, data da substituição da Diretoria, esclarece que se tratou de saque ordenado por MARCOS AUGUSTO MONTEIRO, o qual lhe mandou entregar os valores para WILSON ROBERTO DE ARO, que MARCOS AUGUSTO MONTEIRO também lhe ordenou que o saque fosse feito em desfavor do BANCO PANAMERICANO SA, e não da empresa administradora de cartões, como era praxe [...]; que os saques ordenados verbalmente pela Diretoria eram sempre contabilizados na conta “Adiantamento Diversos”, que esse procedimento era feito antes de o depoente ser o coordenador da Tesouraria [...].

⁸⁷ Fls. 1.891 a 1.903.

⁸⁸ Fls. 2.119 a 2.121.

131. Já o assessor do diretor financeiro Wilson Roberto de Aro e supervisor de tesouraria do Banco teria afirmado⁸⁹ que:

[...] Wilson Roberto de Aro e o Diretor jurídico Luiz Augusto Teixeira Carvalho Bruno solicitaram por diversas vezes que efetuasse saques de valores em espécie na Tesouraria e a posterior entrega física do numerário, que esses saques eram realizados a débito de uma conta da empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, que na função de assessor de Diretoria, determinava a Aguinaldo Candido Rosa que efetuasse os saques e depois entregasse os valores aos dois Diretores, que algumas vezes Wilson Roberto de Aro determinava diretamente a Aguinaldo a realização dos saques, que WILSON e BRUNO determinavam que os saques fossem lançados como “ADIANTAMENTO DIVERSOS”.

132. Instado a comentar a mesma mensagem, Luiz Bruno, Diretor Jurídico do Banco, revelou⁹⁰ que:

[...] qualquer saque a ser realizado na tesouraria dependia de autorização específica; que, a depender do valor, havia a necessidade de obter autorização da Holding; que não tinha alçada para autorizar qualquer saque na tesouraria; que, no mais, se reserva o direito de tratar a matéria em juízo, para ser coerente com a linha de defesa adotada na esfera criminal.

133. Indagado também a respeito de ter solicitado saques de cerca de R\$ 8,7 milhões e R\$ 4,6 milhões no decorrer dos anos de 2009 e 2010, respectivamente, Luiz Bruno teria respondido que:

[...] não solicitou esses saques; que cumpria determinações da empresa, para um ou outro caso dessa natureza; que se reserva o direito de tratar a matéria em juízo, para ser coerente com a linha de defesa adotada na esfera criminal.

134. Para a Acusação, ao sacarem valores originários do Banco Panamericano no total de R\$16.670.413,51, sem qualquer documento suporte sobre sua destinação, os diretores Wilson Roberto de Aro e Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno teriam violado o disposto no art. 154, *caput*, da Lei n.º 6.404/76.

IV - Das Irregularidades e Responsabilidades

135. Diante disso, a SPS propôs a responsabilização das pessoas a seguir descritas:

- a) Banco Panamericano S.A., na qualidade de ofertante, nos termos do art. 56 da Instrução CVM nº 400/03, por descumprir o disposto no art. 38 da mesma Instrução, ao elaborar Prospecto Definitivo de Oferta Pública Inicial de Ações

⁸⁹ Fls. 2.126 a 2.132.

⁹⁰ Fls. 4.423 a 4.425.

com informações relevantes não condizentes com a realidade da Instituição Financeira.

b) Wilson Roberto de Aro, por, na qualidade de diretor financeiro do Banco Panamericano S.A.:

- i. perpetrar fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de PDD, com o objetivo de falsear as reais condições financeiras do Banco Panamericano S.A., em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76;
- ii. favorecer sociedade coligada por meio de operações não comutativas e sem pagamento compensatório adequado, realizadas entre o Banco Panamericano S.A. e as sociedades Administradora e Prestadora, em violação ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76;
- iii. deixar de incluir no balanço consolidado do Banco Panamericano S.A. informações referentes à Panamericano Prestadora de Serviços Ltda. e Panamericana Administradora de Cartões de Crédito Ltda., descumprindo determinação contida no parágrafo único do art. 249, da Lei nº 6.404/76, c/c art. 1º da Instrução CVM nº 408/04;
- iv. receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76;
- v. omitir, no Formulário de Referência entregue a esta CVM em 30.06.10, as vantagens pessoais recebidas dos controladores pelos diretores e conselheiros em razão dos cargos que ocupavam, em descumprimento ao disposto no art. 14 c/c art.24, em especial o item 13.15 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/2009;
- vi. sacar do caixa da Administradora valores originários do Banco Panamericano S.A. sem qualquer documento suporte sobre sua destinação, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76.

c) Rafael Palladino, por:

- i. na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano S.A., faltar com o dever de lealdade ao aprovar as Demonstrações Financeiras do Banco Panamericano, relativamente ao exercício social findo em 2007, 2008, 2009, ciente de que elas não refletiam a real situação econômico-financeira da companhia, em violação ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76;
- ii. na qualidade de Diretor-Superintendente do Banco Panamericano S.A., perpetrar fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de PDD, com o objetivo de falsear as reais condições financeiras do Banco Panamericano S.A., em violação ao disposto no art.154, *caput*, da Lei nº 6.404/76;
- iii. deixar de zelar para que as operações realizadas entre o Banco Panamericano e as sociedades Administradora e Prestadora, das quais tinha ciência, observassem condições estritamente comutativas e com pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76;

- iv. receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei n.º 6.404/76;
 - v. omitir no Formulário de Referência entregue a esta CVM em 30.06.10, as vantagens pessoais recebidas dos controladores pelos diretores e conselheiros em razão dos cargos que ocupavam, em descumprimento ao disposto no art.14 c/c art.24, em especial o item 13.15 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/2009;
- d) Eduardo de Ávila Pinto Coelho, por, na qualidade de Diretor de Tecnologia da Informação do Banco Panamericano S.A.:
- i. viabilizar sistemas que possibilitaram a perpetração de fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de PDD, com o objetivo de falsear as reais condições financeiras do Banco Panamericano S.A., em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei n.º 6.404/76;
 - ii. receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei n.º 6.404/76;
- e) Adalberto Savioli, por, na qualidade de Diretor de Crédito e Administrativo do Banco Panamericano S.A.:
- i. perpetrar fraudes contábeis consistentes na manipulação de PDD, com o objetivo de falsear as reais condições financeiras do Banco Panamericano S.A., em violação ao disposto no art.154, *caput*, da Lei n.º 6.404/76;
 - ii. favorecer sociedade coligada por meio de operações não comutativas e sem pagamento compensatório adequado, realizadas entre o Banco Panamericano S.A. e as sociedades Administradora e Prestadora, e que possibilitaram transferências irregulares de recursos do Banco, em violação ao disposto no art. 245 da Lei n.º 6.404/76;
 - iii. receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei n.º 6.404/76;
- f) Carlos Roberto Vilani, por, na qualidade de Diretor Comercial do Banco Panamericano S.A., receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei n.º 6.404/76;
- g) Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, por, na qualidade de Diretor Jurídico do Banco Panamericano S.A.:
- i. receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei n.º 6.404/76;
 - ii. deixar de zelar para que as operações realizadas entre o Banco Panamericano e as sociedades Administradora e Prestadora, das

quais tinha ciência, observassem condições estritamente comutativas e com pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei n.º 6.404/76;

- iii. sacar do caixa da Administradora valores originários do Banco Panamericano S.A., sem qualquer documento suporte sobre sua destinação, em violação ao disposto no art. 154, caput, da Lei n.º 6.404/76
- h) Vilmar Bernardes da Costa, por, na qualidade de Diretor de Investimentos do Banco Panamericano S.A., receber de terceiros, em razão do cargo que ocupava, vantagem pessoal pecuniária sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 154, §2º, alínea 'c', da Lei n.º 6.404/76;
- i) Mario Tadami Seo, por, na qualidade de Diretor de Captação de Recursos e Novos Negócios do Banco Panamericano S.A., receber de terceiros, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 154, §2º, alínea 'c', da Lei n.º 6.404/76;
- j) Elinton Bobrik, por, na qualidade de Diretor de Captação de Recursos e Novos Negócios do Banco Panamericano S.A., receber de terceiros, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 154, §2º, alínea 'c', da Lei n.º 6.404/76;
- k) Carlos Corrêa Assi, por:
 - i. na qualidade de membro do Comitê de Auditoria do Banco Panamericano S.A., não ter atuado com diligência na supervisão dos controles internos da Companhia e na obtenção de informações necessárias ao correto acompanhamento das atividades financeiras do Banco, em infração ao art. 153 da Lei n.º 6.404/76;
 - ii. na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano, deixar de analisar criticamente (investigar) e aprovar, sem maiores questionamentos, as Demonstrações Financeiras do Banco Panamericano relativamente aos exercícios sociais findos em 2007, 2008, 2009, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76;
- l) Jayr Viegas Gavalvão, por, na qualidade de membro do Comitê de Auditoria do Banco Panamericano S.A., não ter atuado com diligência na supervisão dos controles internos da Companhia e na obtenção de informações necessárias ao correto acompanhamento das atividades financeiras do Banco, em infração ao art. 153 da Lei n.º 6.404/76;
- m) José Roberto Skupien, por, na qualidade de membro do Comitê de Auditoria do Banco Panamericano S.A., não ter atuado com diligência na supervisão dos controles internos da Companhia e na obtenção de informações necessárias ao correto acompanhamento das atividades financeiras do Banco, em infração ao art. 153 da Lei n.º 6.404/76;
- n) Luiz Sebastião Sandoval, por, na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano S.A.:
 - i. não ter atuado com diligência na obtenção de maiores esclarecimentos quanto às contradições existentes entre os discursos pessimistas levados ao Conselho de Direção do Grupo Silvio Santos e os resultados otimistas apresentados pelo Banco Panamericano

- S.A., aprovando Demonstrações Financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76;
- ii. deixar de zelar para que as operações realizadas entre o Banco Panamericano e as sociedades Administradora e Prestadora, das quais tinha ciência, observassem condições estritamente comutativas e com pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei n.º 6.404/76;
 - iii. receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c art. 155, ambos da Lei n.º 6.404/76;
- o) Guilherme Stoliar, por, na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano S.A., não ter atuado com diligência na obtenção de maiores esclarecimentos quanto às contradições existentes entre os discursos pessimistas levados ao Conselho de Direção do Grupo Silvio Santos e os resultados otimistas apresentados pelo Banco Panamericano S.A., aprovando Demonstrações Financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76;
- p) João Pedro Fassina, por, na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano S.A.:
- i. não ter atuado com diligência na obtenção de maiores esclarecimentos quanto às contradições existentes entre os discursos pessimistas levados ao Conselho de Direção do Grupo Silvio Santos e os resultados otimistas apresentados pelo Banco Panamericano S.A., aprovando Demonstrações Financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76;
 - ii. receber de terceiros, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 154, §2º, alínea 'c', da Lei n.º 6.404/76;
- q) Wadico Waldir Bucchi, por, na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano S.A., não ter atuado com diligência na obtenção de maiores esclarecimentos quanto às contradições existentes entre os discursos pessimistas levados ao Conselho de Direção do Grupo Silvio Santos e os resultados otimistas apresentados pelo Banco Panamericano S.A., aprovando Demonstrações Financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76;
- r) Luis Paulo Rosenberg, por, na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano S.A., não ter atuado com diligência na obtenção de maiores esclarecimentos quanto às contradições existentes entre os discursos pessimistas levados ao Conselho de Direção do Grupo Silvio Santos e os resultados otimistas apresentados pelo Banco Panamericano S.A., aprovando Demonstrações Financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei n.º 6.404/76;
- s) Silvio Santos Participações Ltda., por, na qualidade de controladora direta do Banco Panamericano S.A., realizar pagamento de bonificações aos administradores do Banco e a pessoas ligadas ao Grupo Silvio Santos, por meio de orientação de emissão de notas fiscais contra as sociedades Administradora, Prestadora e o próprio Banco, bem como pela utilização de recursos deste para

cumprimento de obrigações próprias, abusando de seu poder de controle, em infração ao art. 117, caput, da Lei n.º 6.404/76.

IV – Das Defesas

IV.1 – Eduardo Ávila de Pinto Coelho (fls. 6.543-6.559)

136. Em defesa, o diretor de tecnologia da informação Eduardo Ávila alegou que:

- a. “(...) a Diretoria de Tecnologia da Informação cumpre uma função auxiliar às outras Diretorias e órgãos de deliberação da sociedade, em especial àqueles que de fato participam da gestão estratégica e detém poder decisório. Mais do que isso, percebe-se que a referida Diretoria atua na administração de ferramentas para armazenagem e processamento de dados. Contudo, o abastecimento desses sistemas, bem como a definição dos processos de alimentação e respectivos critérios, ficam a cargo dos usuários, dentre funcionários e gestores, não cabendo à Diretoria de Tecnologia atestar a regularidade do que neles for lançado”;
- b. “(...) boa parte dos sistemas utilizados para controle dos dados relacionados à atividade do Banco era concebida por terceiros, usualmente contratados no mercado para tal função (...) como o Autobank, o Pansoution e o IGC”;
- c. “[o] código-fonte desses programas idealizados fora do Panamericano, mediante contratação de empresas especializadas, não era disponibilizado ao Banco (...) então, o Diretor de Tecnologia da Informação não tinha condição física de manipular os sistemas de modo a viabilizar fraudes”;
- d. “(...) as inconsistências se deram principalmente na etapa de alimentação dos sistemas, o que era função de outras áreas do Panamericano sem qualquer interferência do setor de TI (...)”;
- e. “(...) o Diretor Financeiro Wilson Roberto de Aro e o Contador Marco Antônio Pereira da Silva foram os gestores responsáveis pelo lançamento de inconsistências nos sistemas do Panamericano”;
- f. “Jair Ângelo Pitol, gerente de controle fiscal e funcionário do Banco por 29 (vinte e nove) anos, declara ter participado de reuniões em que as fraudes fiscais foram ordenadas, indicando quem esteve presente (cf. depoimento prestado à Polícia Federal, fls. 2.113): [Wilson Roberto de Aro, Claudio Baracat e Marco Antonio Pereira da Silva]”; e
- g. “as adulterações apuradas pela CVM e pelo BACEN foram promovidas na etapa da alimentação dos sistemas do Panamericano e partiram da ordem da Diretoria Financeira, tendo sido executadas pela área contábil”.

137. Acrescentou que:

- a. “(...) o setor de TI funcionava de forma instrumental, fornecendo meios para funcionamentos dos sistemas do Banco, mas que não lhe era dada a atribuição, nem a condição de alterar os programas ou as senhas para alimentação dos dados”;
- b. “(...) o Diretor de Tecnologia da Informação (...) definitivamente não manteve, em qualquer momento de sua gestão, a menor proximidade com os outros Diretores que exerciam poder de mando, sendo tratado por eles com enorme distância”;
- c. “[o] relatório deste inquérito ignora a impossibilidade do Diretor de Tecnologia da Informação de atuar para solucionar o atraso, como resta claro no correio eletrônico, atribuindo a ele a culpa pelo expediente, como se o Réu atuasse com o propósito de colaborar para a fraude”; e
- d. “[f]oi ele [Eduardo Ávila] um diretor de função auxiliar, que não atuou, participou ou colaborou de decisões minimamente relevantes da gestão, seja no tema deste inquérito ou em qualquer outro campo daquela Instituição Financeira”.

138. A defesa também alega haver ausência de fundamento para a responsabilização de Eduardo Ávila, pois:

- a. “(...) não há qualquer indício ou prova de que o Réu, atuando como Diretor de Tecnologia da Informação do Panamericano tenha praticado, sido conivente ou negligenciado em descobrir eventuais práticas contábeis irregulares adotadas no âmbito de outros Departamentos do Banco”;
- b. “(...) o Superior Tribunal de Justiça definiu que a responsabilização do administrador de instituição financeira depende da prova de culpa verificada em conduta individualizada do administrador, afastando a caracterização da responsabilidade objetiva (...) [n]o mesmo sentido, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em decisão unânime capitaneada pelo voto da Conselheira Rita Maria Scarponi”⁹¹; e
- c. “(...) o Réu, ao ocupar o cargo de Diretor de Tecnologia da Informação do Panamericano, não atuou na área em que foram detectadas as irregularidades pela CVM e não negligenciou em detectá-las. Desse modo, só se pode concluir que estão ausentes os elementos para sua responsabilização”.

139. Aduz que teriam sido legais os pagamentos recebidos por Eduardo Ávila, pois:

- a. “[o]s elementos apurados neste processo administrativo apontam fartamente para a política do Grupo Silvio Santos de promover a contratação de empregados mais graduados através de pessoas jurídicas por eles constituídas

⁹¹ Recurso Especial nº 819.217 – RJ e Processo BCB 0001019646, respectivamente.

- ou pelo menos de se pagar parte da remuneração acertada por meio delas. Trata-se do fenômeno da pejotização (...);
- b. “(...) as metas atribuídas à Diretoria de Tecnologia da Informação (às quais se vinculam as bonificações de desempenho) não eram vinculadas aos resultados financeiros do Panamericano, mas a critérios objetivos, relacionados com a eficiência do funcionamento dos sistemas administradores pela TI. Assim, as manipulações de dados financeiros do Banco em nada favoreceram o Réu, já que tais parâmetros não influenciavam sua bonificação de desempenho”;
 - c. “(...) não cabia ao Réu atuar para que sua remuneração obedecesse ao limite fixado na assembleia geral do Panamericano, da qual ele sequer participou ou teve ciência”;
 - d. “(...) o Réu não lesou o dever de lealdade ao emitir nota fiscal para o faturamento de sua bonificação. Como se sabe, a condição lhe foi exigida na contratação, sendo inviável que o candidato interessado na vaga, faça exigências relevantes em torno do vínculo trabalhista a ser estipulado. Coube ao Réu adequar-se à condição para ser admitido no Panamericano, o que fez”; e
 - e. “(...) a diferença entre as bonificações pagas pelo Panamericano aos diretores (que podem ser vistas na planilha de fls. 6.263) é bastante elucidativa do alcance das atribuições do Réu na estrutura do Banco”.

IV.2 – Wilson Roberto de Aro (fls. 6.573-6.601)

140. Wilson Roberto de Aro destacou em suas razões de defesa que:

- a. “(...) os administradores não respondem pelo sucesso econômico, lucro ou insucesso das operações da companhia. E nem poderia ser diferente. Isso porque, diante dos inúmeros riscos que envolvem a atividade financeira, riscos estes que muitas das vezes contribuem para o insucesso da operação (...);
- b. “[o] que a lei exige é que o diretor e administrador exerçam suas atribuições imbuídos do dever de diligência e probidade (...);
- c. “[a]firmar, em vista do contexto econômico atual, que a cessão de seus créditos não era opção gerencial das mais adequadas, que a recompra de contratos se dera de forma simulada e fraudulenta, com o único intuito de maquiagem as reais condições financeiras do Panamericano, ou que houve qualquer tipo de favorecimento às sociedades coligadas, tudo isso recai no perigoso campo do raciocínio respectivo, inviável justamente por desconsiderar os fatores que influenciaram a decisão administrativa no momento de sua deliberação (...);
- d. “(...) seus atos de gestão não se mostram passíveis de questionamento ou punição, a despeito de, atualmente, terem se revelado inoportunos sob ponto de vista econômico (...); e

- e. “(...) insucesso, dificuldades e baixa rentabilidade da companhia não se confundem com desídia, dolo ou má administração, pelo que, já em sua premissa, revela-se em todo frágil a visão inicialmente externada pela CVM”.

141. No que se refere às cessões de crédito, alegou que:

- a. “(...) há muito o Banco Panamericano sofria com problemas de liquidez, pelo que, em meio a tal contexto, a cessão de créditos de sua carteira revelava-se medida interessante e condizente com o momento então enfrentado pela instituição”;
- b. “[t]ais operações, muito usuais em cenários em que escassas as possibilidades de captação de novos recursos, foram sempre procedidas dentro de condições de mercado – por vezes a preços mais elevados, por vezes a preços menores, mas em todos os casos de maneira compatível com os valores praticados por instituições financeiras em situações análogas”;
- c. “(...) tais cessões eram, à época, acompanhadas diariamente pelo Banco Central, ao qual se relatava não só as características essenciais das operações (...) mas também os instrumentos utilizados pelo banco para a recomposição de seu caixa, nunca tendo sido suscitados quaisquer questionamentos acerca do tema (...)”;
- d. “(...) as cessões foram uma solução de liquidez dentro do possível salutar ao patrimônio da companhia, prática de gestão inclusive natural em face do contexto delicado em que vivia o banco”;
- e. “[a]s recompras foram procedidas não em vista das condições econômicas supostamente desfavoráveis das cessões, mas pela pura e simples orientação geral adotada pelo banco de liquidar antecipadamente as operações (...)”; e
- f. “(...) o acusado não era o responsável direto pela área creditória da instituição financeira. As imputações dispostas no item ‘a’ do termo acusatório fazem referência ao exercício não da diretoria financeira, mas sim da diretoria de crédito do Panamericano”.

142. Com relação à acusação de ter favorecido sociedade coligada por meio de operações não comutativas e deixar de incluir no balanço consolidado informações relacionadas à Panamericano Prestadora e Panamericano Administradora, a defesa asseverou que:

- a. “(...) no que diz respeito à Administradora, esclareça-se que o contrato estabelecia a flutuação de sua remuneração dentro de faixas proporcionais ao volume de empréstimos e financiamentos alcançados mensalmente pela companhia, ressalvado o fato de que, se superior tal número a R\$ 40 milhões, os pagamentos deveriam ser posteriormente definidos entre as partes”;

- b. “[n]o que concerne à Prestadora de Serviços, por sua vez, as comissões deveriam ser acertadas em aditamentos específicos, ajustados também a posteriori, dentro do critério de maior conveniência às partes”;
- c. “(...) a produção da Administradora de Cartões sempre superou os R\$ 40 milhões, incidindo, assim, a regra contratual de posterior liquidação do valor entre as partes”;
- d. “(...) os valores pagos são proporcionais e comutativos, eis que o que importa, ao fim e ao cabo, é quanto dessa comissão destina-se a efetivamente remunerar a Administradora, e não a meramente cobrir os seus custos”;
- e. “(...) o súbito aumento de seu faturamento [da Panamericano Prestadora de Serviços] a partir de 2008, que tanta suspeita causou, decorre unicamente do fato de que a empresa foi reativada em tal ano (...) todos os recebimentos anteriores a essa reativação referem-se a pagamentos residuais de financiamentos antigos (...)”;
- f. “[d]e 2008 em diante, contudo, a Prestadora voltou a intermediar financiamentos, e em volume bastante expressivo, pelo que fez jus à comissão equivalente (...)”;
- g. “(...) diversos eram os relatórios produzidos por esse Comitê de Auditoria sempre no sentido de recomendar a aprovação das Demonstrações Financeiras e contas apresentadas pelos administradores, chanceladas sem ressalvas em Assembleia Geral. Em situações tais, lembre-se que a jurisprudência é unívoca ao determinar a isenção de responsabilidade (...)”;
- h. “(...) é permitido ao administrador confiar em informações prestadas por terceiros que auxiliam o exercício de suas funções (...)”; e
- i. “[s]e, como se viu, deve o administrador confiar nas informações que são apontadas pela auditoria externa eximindo-se, desta forma de qualquer responsabilidade (...)”.

143. Quanto às acusações de receber recursos originários do Banco, extrapolando os limites estabelecidos em assembleia geral e de omitir no Formulário de Referência as vantagens pessoais recebidas dos controladores pelos diretores e conselheiros em razão dos cargos que ocupavam, extrai-se da peça defensiva que:

- a. “(...) a definição dos valores sempre obedeceu às normas, diretrizes e aprovações da própria Presidência do Grupo Silvio Santos, distanciando-se das tão fantasiosas arbitrariedades insinuadas pela acusação (...)”;
- b. “(...) o bônus e remunerações percebidos pelo defendente e demais administradores sempre foram aprovadas pela assembleia geral, de modo que se torna impossível caracterizar tais recebimentos como vantagens individuais pecuniárias exorbitantes”; e
- c. “(...) não só as informações estavam informadas no Formulário de Referência, como também as ‘vantagens pessoais’ acusadas não passavam de crédito de

direito do defendente como contraprestação pelo exercício de suas funções a título de bonificação, devendo, portanto, ser afastada mencionada imputação”.

144. Sobre as alegações de que Wilson de Aro sacou do caixa da Administradora valores originários do Banco, sem qualquer documento suporte sobre destinação, deixando de exercer suas atribuições, conferidas pela lei e pelo estatuto para lograr os fins e interesses da Companhia, a defesa destacou:

- a. “(...) essas movimentações financeiras referiam-se, na realidade, a adiantamentos solicitados por diversos setores e companhias coligadas ao banco (...)”;
- b. “[e]ventual inobservância a tal diretiva, portanto, não decorreria de um sistemático desrespeito à disposição em questão, mas sim dos naturais desvios que, por acidente ou divergência de interpretação, muitas vezes se verificam em instituições financeiras que trabalham com grande vulto de operações diárias, os quais não podem ser imputados ao defendente (...) eis que humanamente impossível, mormente diante das circunstâncias particulares do Banco Panamericano, vigilância minudente sobre todos os aspectos de sua gestão financeira”;
- c. “(...) essas medidas (retiradas e saques) eram contemporaneizadas em se tratando de operações entre partes do grupo econômico, pois incabíveis, em tais casos, quaisquer suspeitas acerca de eventual tentativa de fraude ou ilícito análogo (...)”;
- d. “[t]rata-se, pois, de prática corriqueira e que de modo algum se reveste de propósitos escusos (...)”;
- e. “(...) nada há de ilícito ou mesmo suspeito nos saques efetuados sem qualquer documento suporte acerca de sua destinação. Ao revés, são elas a mera expressão do regular exercício da atividade econômica empreendida pelo conjunto de companhias que integram o grupo Panamericano (...)”;
- f. “(...) todos os saques realizados, se não justificados no exato momento da ocorrência, foram todos oportuna e posteriormente regularizados, com o devido apontamento acerca de sua motivação e destino”;
- g. “(...) a imensa maioria dos saques questionados não era procedida diretamente pelo peticionário, mas sim por gerentes e funcionários que lhe eram subordinados (...)”;
- h. “(...) a prova definitiva de que as funções alocadas nessa diretoria eram excessivas, dificultando a fiscalização dos órgãos de controle do banco, está no fato de que a atual gestão, empossada após a saída do defendente, distribuiu entre três diretorias as atividades que nela se encontravam concentradas (...)”; e
- i. “(...) o banco se submetia a rigorosos procedimentos de auditoria externa e interna, sem prejuízo do escrutínio muito próximo de seus acionistas e do

Banco Central, que nunca, em qualquer momento, detectaram ou opuseram restrições à prática neste procedimento questionada”.

IV.3 –Elinton Bobrik (fls. 6.641-6.653)

145. Em 10.03.2014, Elinton Bobrik apresentou suas razões de defesa, alegando que:
- a. “(...) os valores que alicerçam a acusação formulada pela CVM contra o Defendente referem-se às luvas que lhe foram pagas como recompensa pelo prêmio que deixaria de ganhar com a sua saída do Unibanco (...) o que se justifica pelo fato de o Defendente ser profissional de renome no mercado e que ocuparia cargo de relevância no Banco Panamericano”;
 - b. “(...) as prestações mencionadas no Termo de Acusação não constituem bônus pelos serviços prestados ao Banco Panamericano, mas luvas acordadas entre as partes, haja vista a coincidência entre as datas e valores do que foi pago ao Sr. Elinton e do prêmio a que faria jus caso permanecesse vinculado ao Unibanco”;
 - c. “(...) o pagamento de bônus (...) pressupõem a colaboração do empregado para os resultados da empresa, durante o exercício ao qual esse bônus se refere. No caso do Defendente, contudo, as luvas pagas serviram como um atrativo à mudança de emprego e, claramente, como se comprovou, remetem ao período anterior à sua contratação pelo Banco Panamericano (...)”;
 - d. “(...) o Defendente não recebeu nenhum outro valor, de qualquer uma das sociedades que participavam do GSS, que não o seu salário, sob o regime da CLT, em estrito cumprimento aos parâmetros definidos pela Assembleia e pelo Estatuto Social da instituição financeira”;
 - e. “(...) o Termo de Acusação também se equivoca ao afirmar que, para os fins do artigo 154, §2º, letra ‘c’, da LSA, ‘na definição de terceiros estão incluídos todos aqueles externos à Companhia [Banco Panamericano], inclusive o acionista controlador [SSL]’ (...)”;
 - f. “[e]ssa premissa é categoricamente contrária ao entendimento da doutrina e da jurisprudência especializada, que adotam a chamada ‘teoria do empregador único’, segundo a qual, na hipótese de formação de grupo econômico, o próprio grupo é considerado empregador, admitindo-se, assim, que o empregado seja remunerado por qualquer uma das sociedades integrantes do grupo, seja ele de fato ou de direito (...)”;
 - g. “(...) não há dúvida de que o GSS constituía grupo econômico, do qual faziam parte, tanto o Banco Panamericano, quanto a SSL. Sendo assim, em respeito à mencionada ‘teoria do empregador único’, o pagamento de qualquer remuneração, independentemente de sua natureza, poderia, lícitamente, ser suportado por qualquer uma das sociedades”;

- h. “(...) o Sr. Elinton sempre agiu na mais absoluta boa-fé e jamais teve a intenção de prejudicar os interesses da companhia e tampouco ofender o bem público ou a função social da empresa, que são os bens que o dispositivo em questão pretende tutelar”;
- i. “(...) o Defendente foi orientado pelo próprio Departamento Jurídico do Banco Panamericano a receber o pagamento das prestações indicadas no Termo de Acusação por meio de empresa a ser constituída, com a consequente emissão de nota de prestação de serviços (...)”; e
- j. “(...) esses foram os únicos pagamentos recebidos pelo Defendente fora do regime (sic) da CLT e, portanto, não se trata de prática que foi reiteradamente aceita pelo Defendente (...)”.

IV.4 – Adalberto Savioli (fls. 6.694-6.715)

146. Preliminarmente, a defesa de Adalberto Savioli arguiu (i) a inépcia da acusação por descrição insuficiente dos fatos e por falta de individualização da conduta; (ii) a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva aos administradores; e (iii) a ausência de elementos probatórios suficientes, em função dos argumentos a seguir transcritos:

- a. “[o] art. 26, da Lei n.º 9.784/99 fixa os requisitos indispensáveis para a validade da intimação acerca do início do processo, destacando entre eles a necessária indicação dos fatos e dos fundamentos legais pertinentes. O art. 41 do Código de Processo Penal, por sua vez, de aplicação incondicional neste caso em razão de princípios constitucionais, define como deve ser essa descrição dos fatos, exigindo que a peça acusatória contenha a exposição dos fatos ilícitos com todas as suas circunstâncias”;
- b. a peça acusatória “[n]ão descreveu, sequer de maneira sintética, qual teria sido a participação do defendente na prática da ação, os motivos que teriam levado a tal conduta e a maneira como teria se dado (...) a conduta é genericamente atribuída ao defendente, sem precisar qual teria sido a efetiva contribuição dele para a prática da suposta irregularidade”;
- c. “[a] falta de individualização da conduta do defendente, acusando-o genericamente sem descrever a efetiva contribuição dele para a prática da suposta irregularidade, leva à inépcia da acusação (...)”;
- d. “[a] individualização da conduta e a descrição pormenorizada dos fatos atribuídos ao defendente são garantias constitucionais que atendem ao princípio da ampla defesa e devem ser respeitados no âmbito do processo administrativo (...)”;
- e. “(...) a acusação incluiu o defendente indiscriminadamente no rol de acusados pelo simples motivos (sic) de ocupar cargo estatutário do Banco Panamericano à época dos fatos (...)”;

- f. “[a] teoria da responsabilidade objetiva, há muito tempo já foi sepultada no direito administrativo, inclusive por decisões do Egrégio Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, cuja jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de se aplicar o princípio da responsabilidade subjetiva no que tange à responsabilização dos administradores de instituições financeiras (...)”;
- g. “[a] prova pericial é fundamental para demonstrar que em momento algum as condições econômico-financeiras do Banco Panamericano foram falseadas, muito menos por ação do defendente, e que em momento algum houve o recebimento de vantagem indevida pelo defendente, caracterizando questão prejudicial ao julgamento do presente processo administrativo”;
- h. “[c]aso não seja esse o entendimento dessa Autarquia, o que se admite em nome do princípio da eventualidade, vem requerer a conversão do julgamento em diligência, para o fim de ser produzida perícia contábil nas demonstrações financeiras do Banco Panamericano com o objetivo de: (i) apurar a inexistência de informações falsas e demonstrar a adequação dessas demonstrações às normas contábeis e (ii) demonstrar a inocorrência de recebimento de vantagem indevida pelo defendente”; e
- i. “(...) a pertinência da prova pericial já foi objeto de avaliação judicial, tendo o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal deferido a prova em razão da importância emprestada a ela na apuração das responsabilidades dos acusados, dentre eles o defendente”.

147. Adentrando o mérito, a defesa destacou que:

- a. “(...) o único emprego do defendente em toda a sua vida se deu nas empresas do Grupo Silvio Santos, onde fez carreira e sempre cumpriu a função de assalariado com registro em carteira, recebendo e cumprindo ordens e estando diretamente subordinado ao seu superior imediato Rafael Palladino, Vice-Presidente e membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano (...). Não é despendendo frisar que Rafael Palladino era a verdadeira ‘voz do dono’ dentro do banco e que todas as decisões eram anunciadas por ele de cima para baixo”;
- b. “[e]m 11.12.2002, em razão da nova política de remuneração de seus executivos adotada pelo Grupo Silvio Santos, todos os gerentes e diretores foram demitidos e recontratados por meio de suas pessoas jurídicas, especialmente constituídas para esse fim (...)”;
- c. “(...) embora tenha havido a alternância de contratos e partes contratantes, o defendente continuou a exercer as mesmas funções no Grupo Silvio Santos, com a mesma habitualidade, remuneração e subordinação (...)”;
- d. “(...) [v]ale ressaltar que o defendente não participava das reuniões ou das Assembleias Gerais e que as decisões tomadas eram a ele simplesmente

- informadas cima para baixo, sem qualquer oportunidade para que ele se manifestasse a sua opinião”;
- e. “(...) o defendente nunca forneceu informações falsas relacionadas ao PDD e que se informações adulteradas foram utilizadas para compor as demonstrações financeiras da instituição isso se deu sem qualquer participação dele, até porque não era ele o responsável pela contabilidade e pelas demonstrações financeiras”;
 - f. “[a] alçada do defendente era restrita à área de crédito e cobrança do Banco Panamericano e ele sequer tinha uma visão macro das condições econômico-financeiras da instituição, confiando nos pareceres das auditorias (...)”;
 - g. “(...) a contabilização e geração do PDD era feita de forma sistêmica e o único modo de influenciar e melhorar o rating era por meio da realização de cobranças, renegociação de dívidas e recebimentos efetivos ou então de apreensões de veículos. Não era possível alterar esses dados do sistema (...)”;
 - h. “(...) a reclassificação de créditos foi realizada de acordo com a Resolução 2682/99 do BACEN, que permitia a reclassificação dos créditos em razão de fato relevante ou amortização significativa (...). Alias nessa linha, o BACEN verificou esse procedimento, em março de 2010, e não considerou irregular ou passível de processo administrativo ou ainda denuncia ao MPF (...)”;
 - i. “(...) a competência do defendente dentro do banco era a de cumprir a política de crédito e de cobrança e em nenhum momento o defendente participou da decisão de realizar a transferência da carteira de cartões (...)”;
 - j. “(...) não poderia ser exigido dele que analisasse a comutatividade ou não da contratação, já que sequer havia participado da decisão de contratar. E muito menos poderia ser exigido dele a providência de fiscalizar se os serviços faturados eram autorizados ou realizados por ele, competindo à Contabilidade e à Tesouraria (...)”;
 - k. “(...) o defendente apenas recebeu a remuneração a que tinha direito de acordo com a política de pagamentos do Grupo Silvio Santos. Veja que o defendente recebia um pro-labore fixo (na realidade, um salário que passou a ser chamado de pro-labore com a sua nomeação ao cargo de diretor) e uma remuneração variável de acordo com o seu desempenho e atingimento de metas pré-estabelecidas (...)”;
 - l. “[a] remuneração variável, por determinação do Grupo Silvio Santos, não era paga pelo Banco Panamericano, mas sim por empresas do grupo, mediante a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas pessoas jurídicas dos executivos (...). O defendente recebia a sua remuneração variável por intermédio de sua pessoa jurídica, Report Serviços Administrativos Ltda., cumprindo a determinação do Grupo Silvio Santos (...)”;
 - m. “[o] defendente não praticou nenhuma das vedações impostas no art. 155 e a infração ao art. 152 é materialmente impossível de ser caracterizada neste caso, como já dito, em razão de os pagamentos que extrapolariam o limite

estabelecido pela Assembleia não terem sido realizados pelo Banco Panamericano, mas sim por outras empresas do grupo”.

148. Por fim, requereu seja concedida a absolvição de Adalberto Savioli, com o consequente arquivamento do presente processo.

IV.5 –Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno (fls. 6.784-6.800)

149. Em 17.04.2014, Luiz Augusto Teixeira arguiu preliminarmente (i) a inépcia da acusação por descrição insuficiente dos fatos e por falta de individualização da conduta atribuída a Luiz Augusto Teixeira; e (ii) a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva aos administradores. Tais alegações preliminares encontram respaldo nos argumentos que abaixo seguem:

- a. “[o] art. 26, da Lei n.º 9.784/99 fixa os requisitos indispensáveis para a validade da intimação acerca do início do processo, destacando entre eles a necessária indicação dos fatos e dos fundamentos legais pertinentes. O art. 41 do Código de Processo Penal, por sua vez, de aplicação incondicional neste caso em razão de princípios constitucionais, define como deve ser essa descrição dos fatos, exigindo que a peça acusatória contenha a exposição dos fatos ilícitos com todas as suas circunstâncias”;
- b. a peça acusatória “[n]ão descreveu, sequer de maneira sintética, qual teria sido a participação do defendente na prática da ação, os motivos que teriam levado a tal conduta e a maneira como teria se dado (...) a conduta é genericamente atribuída ao defendente, sem precisar qual teria sido a efetiva contribuição dele para a prática da suposta irregularidade”;
- c. “[a] falta de individualização da conduta do defendente, acusando-o genericamente sem descrever a efetiva contribuição dele para a prática da suposta irregularidade, leva à inépcia da acusação (...)”;
- d. “[a] individualização da conduta e a descrição pormenorizada dos fatos atribuídos ao defendente são garantias constitucionais que atendem ao princípio da ampla defesa e devem ser respeitados no âmbito do processo administrativo (...)”;
- e. “(...) a acusação incluiu o defendente indiscriminadamente no rol de acusados pelo simples motivos (sic) de ocupar cargo estatutário do Banco Panamericano à época dos fatos (...)”; e
- f. “[a] teoria da responsabilidade objetiva, há muito tempo já foi sepultada no direito administrativo, inclusive por decisões do Egrégio Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, cuja jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de se aplicar o princípio da responsabilidade subjetiva no que tange à responsabilização dos administradores de instituições financeiras (...)”.

150. Adentrando o mérito, a defesa destacou que:
- a. “(...) o defendente se tornou Diretor Jurídico do Banco Panamericano, com a incumbência exclusiva de gerir e administrar a área jurídica e analisar os aspectos jurídicos e regularmente envolvidos no negócio do banco. Muito embora tenha assumido a posição de diretor estatutário dentro da estrutura administrativa do banco, o defendente continuou a exercer praticamente a mesma função que exercia como titular do escritório Teixeira Carvalho Bruno Advocacia (...)”;
 - b. “(...) não era atribuição do defendente propor, executar ou vetar operações realizadas pelo Banco Panamericano, seja com terceiros, seja com empresas do Grupo Silvio Santos (...)”;
 - c. “[o] defendente recebia a sua remuneração variável por intermédio de sua pessoa jurídica, Teixeira Carvalho Bruno Advocacia, cumprindo a determinação do Grupo Silvio Santos. Veja que os valores auferidos pela Teixeira Carvalho Bruno Advocacia correspondem a efetiva prestação de serviços pelo defendente e ao cumprimento das metas que a ele foram estabelecidas pelo grupo (...)”;
 - d. “(...) os valores não foram recebidos em favorecimento pessoal em razão do cargo que ocupava o defendente (...). Não se tratava de distribuição de ‘lucros’, mas de recompensa pelo atendimento de metas impostas ao departamento jurídico (...)”;
 - e. “[o] defendente não praticou nenhuma das vedações impostas no art. 155 e a infração ao art. 152 é materialmente impossível de ser caracterizada neste caso, como já dito, em razão de os pagamentos que extrapolariam o limite estabelecido pela Assembleia não terem sido realizados pelo Banco Panamericano, mas sim por outras empresas do grupo”.
 - f. “[c]om relação à acusação de favorecimento de empresa do Grupo Silvio Santos nas contratações realizadas com o banco é preciso dizer que o defendente não tinha qualquer participação nas decisões de contratar e autorizar os pagamentos (...)”;
 - g. “[o] defendente assinou alguns desses contratos por mera formalidade e na falta do diretor responsável pela contratação naquele momento. Assim, não poderia ser exigido dele que analisasse a comutatividade ou não da contratação, já que sequer havia participado da decisão de contratar (...)”;
 - h. “[e]m primeiro lugar, vale observar que se os recursos foram se fato sacados do ‘caixa da Administradora’ como mencionado no Termo de Acusação, não poderiam ser considerados recursos do Banco Panamericano. Em segundo lugar, tratando-se a Administradora de uma sociedade limitada, afastada está de plano a competência da CVM (...)”;

- i. “(...) o defendente nunca sacou ou determinou o saque de valores do caixa da Administradora e nem tinha alçada para fazê-lo (...). O defendente na tinha poderes para realizar saques e jamais determinou que fossem feitos (...)”; e
- j. “(...) [o] fato de nenhum valor ter sido encontrado em seu poder nas diligências policiais de busca e apreensão e o fato de ter bens e padrão de vida simples, compatível com os seus ganhos, todos declarados, constitui evidências de não ter se apropriado de qualquer valor (...)”.

151. Por fim, requereu seja concedida a absolvição de Luiz Augusto Teixeira, com o consequente arquivamento do presente processo.

IV.6 – Carlos Roberto Vilani (fls. 7.062-7.071)

152. Em 05.05.2014, Carlos Roberto Vilani apresentou suas razões de defesa alegando que:

- a. “[a] postura do grupo de criar empresas para economizar imposto e verbas trabalhistas está expressamente afirmada no inquérito criminal através das declarações dos gestores da holding”;
- b. “(...) a relação de emprego possui como cerne a subordinação (artigo 2º e 3º da CLT), ou seja, para a manutenção dos empregos, nos dias atuais, executivos acabam tendo que ceder a esses tipos de pressão”;
- c. “(...) o requerente sempre emitiu notas fiscais (NFs) de suas remunerações fixas e comissões variáveis por vendas de diversos produtos, através do canal de distribuição e que sempre foram determinadas e autorizadas pela alta direção do banco Pamericano, acompanhadas pelo setor de Recursos Humanos e liberadas pelo contas a pagar com autorização expressa da Holding do Grupo Silvio Santos”;
- d. “[c]omo Diretor Comercial, as atribuições do Demandado eram meramente comerciais, voltadas à venda dos produtos do Banco”;
- e. “[n]ão cabia a elaboração de planos de crédito, de sua gestão, muito menos de sua cessão a outros bancos. Apenas organizava as vendas do crédito ao público, função que o distancia sobejamente de quaisquer das fraudes supostamente praticadas (...)”;
- f. “(...) na qualidade de Diretor Comercial do Banco, as atribuições e responsabilidades do Demandado eram segregadas tão somente à área comercial (...)”;
- g. “[o] manejo de valores ou ordenações de despesas era estritamente praticado nos limites de sua atuação como Diretor Comercial e isto ele fazia dentro de sua alçada que, pelas próprias regras do Banco, o limitava ao valor de R\$999,00 (...) para aquisição de bens e serviços sem aprovação de outras áreas, conforme exposto por Manuais de Controles Internos do Banco”;

- h. “(...) no período indicado nos autos deste processo administrativo sancionador, os valores recebidos pela pessoa jurídica do Demandado não provinham do Banco Panamericano, mas de outras empresas do Grupo (...). Além disso, se a origem desse dinheiro decorre de suposta fraude na instituição financeira Banco Panamericano, não há qualquer relação do Demandado com a mesma, porque ele desconhecia e não era responsável por tal gestão”;
- i. “(...) o recebimento de salário por pessoa jurídica não foi algo criado, sugerido ou pedido pelo Demandado, mas uma prática imposta pelo Banco que o prejudicou, inclusive, ao devido recebimento de direitos trabalhistas”;
- j. “(...) o Demandado além de ter o registro em carteira, também era ‘pejotizado’, situação que configura forma de trabalho mista na prestação dos serviços”;
- k. “(...) o cargo de diretor comercial não permitia ao Demandado acesso se as informações da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) e da Assembleia Geral Ordinária (AGO) estavam corretas, isto, pois, os valores eram informados pelo total”;
- l. “(...) havendo obrigação de informar em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) as remunerações pagas, seria impossível aos administradores confrontarem se os valores das remunerações estavam corretos, pois os valores são diferentes para cada um e totalmente confidenciais”;
- m. “[n]ão era de competência do Demandado a gestão dos pagamentos e não havia nenhuma informalidade em sua efetivação. As notas fiscais eram emitidas e todos os impostos devidamente recolhidos, inexistindo qualquer atividade desleal nesse sentido”;
- n. “[n]unca houve determinação de pagamento algum à tesouraria pelo demandado e as informações relativas às remunerações variáveis eram sobre os cartões de metas avaliados e aprovados pela direção superior e da própria Holding do Grupo Silvio Santos sobre as metas atingidas”; e
- o. “[o] demandado nunca participou ou teve envolvimento nas supostas fraudes indicadas nos autos. Os pagamentos recebidos foram todos devidos e de boa-fé (...)”.

IV.7 – Banco Panamericano S/A (fls. 7.081-7.106)

153. Em 06.05.2014, Banco Panamericano S/A apresentou suas razões de defesa, alegando, preliminarmente, que:

- a. “(...) a conduta irregular atribuída ao BANCO está relacionada a fatos ocorridos no ano de 2007, ao passo que o relatório do inquérito respectivo (...) é datado de 09 de dezembro de 2.012 e o processo administrativo sancionador só veio a ser efetivamente instaurado em janeiro de 2.014, quando já havia se esgotado o prazo quinquenal de 5 (cinco) anos (...)”;
- b. “(...) tendo em vista a provável e infundada alegação de ocorrência da interrupção do prazo prescricional em razão do denominado ato inequívoco que

- importe apuração dos fatos, previsto no art. 2º, inciso II, da [Lei nº 9.783/99], que isso viria a se demonstrar desprovido de qualquer fundamento legal, pois o ato inequívoco pressupõe, obrigatoriamente, para sua invocação, a própria instauração do procedimento”;
- c. “(...) na instrução do processo inexistem os acusados ou os indiciados expressamente relacionados pelo artigo mencionado e, assim, o processo apenas terá início com a notificação ou intimação daqueles, pelo que é forçoso concluir que eventual causa interruptiva somente poderá se verificar a partir da sua efetiva instauração”;
 - d. “(...) a imputação de responsabilidade concorrente da pessoa jurídica, conforme pretendido por essa COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, em razão daquelas práticas fraudulentas e de natureza contábil, apresenta-se como excessiva e exorbitante, na medida em que o BANCO nada mais é do que vítima da atuação indevida de alguns administradores (...)”;
 - e. “[a] propósito da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, veio estabelecer no inciso VI, do parágrafo único, do artigo 2º, que nos processos da espécie serão observados, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”;
 - f. “(...) a Administração Pública deve, quando da execução das competências que lhe são deferidas pelo ordenamento jurídico, exercer os respectivos direitos que lhe são para tanto atribuídos na exata medida do estritamente necessário para a tutela do interesse público subjacente”;
 - g. “(...) a Administração Pública, no exercício da função administrativa (...) atua, muitas vezes, praticando atos administrativos, fazendo uso dos correlatos poderes/deveres que lhe são atribuídos pelo ordenamento jurídico, os quais se apresentam sob duas distintas formas”;
 - h. “(...) a Administração Pública, ao praticar o ato administrativo, fica adstrita a realizar a única conduta possível estabelecida na norma de regência e nos atos estritos parâmetros fixados pela mesma”;
 - i. “(...) o BANCO, no caso sob julgamento, situa-se, repita-se novamente, na posição de vítima da ação de seus antigos administradores, os quais aprovaram ou endossaram com suas próprias assinaturas, demonstrativos financeiros que continham registros pelos mesmos fraudados e que se prestaram a subsidiar as informações constantes do Prospecto (...)”;
 - j. “(...) por força da diversidade, complexidade e quantidade de operações próprias da atividade de uma instituição financeira, pode ocorrer que em momento futuro, já sob a égide dos novos controladores, sejam verificadas condutas ilícitas ocorridas ao tempo da administração anterior e que, em tese, demandariam a atuação repressiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL (...).

- Nesses casos, invariavelmente surgem discussões e questionamentos acerca da legitimidade de se promover a responsabilização da pessoa jurídica (...);
- k. “(...) afigura-se despropositado instaurar-se um processo administrativo e, eventualmente, impor sanção contra empresa saneada pela ação dos próprios novos controladores, os quais foram introduzidos nesse sentido pelo próprio regulador e que, dessa forma, contribuíram para a manutenção da regularidade e higidez do sistema financeiro nacional”;
 - l. “(...) na medida em que se revelam evidenciados todos os requisitos exigidos para a caracterização da transferência qualificada de controle acionário e, portanto, existe espaço legal que autoriza a não imposição de qualquer penalidade ao BANCO (...)”;
 - m. “[p]rimeiramente, cumpre informar que em 31 de janeiro de 2011 foi celebrado contrato de compra e venda de ações e outras avenças, por meio do qual o BTG Pactual comprometeu-se (...) a adquirir a totalidade das ações de titularidade da SSP e BF (...)”;
 - n. “[o] negócio foi realizado pelo preço de R\$ 450.000.000,00 (...) corrigidos, a partir da data de conclusão do negócio até a data de seu efetivo pagamento, por 110% da Taxa DI, valor este que poderá ser pago a qualquer momento, a critério do BTG Pactual, até 31 de julho de 2028, ficando limitado à importância máxima de R\$ 3.800.000.000,00 (...)”;
 - o. “[n]aquela mesma data, o BTG Pactual e a CAIXAPAR celebraram novo Acord de Acionista do Banco Panamericano com a substituição das Vendedoras pelo BTG Pactual (...)”;
 - p. “[a] Diretoria Colegiada do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão de 30 de março de 2011, manifestou-se favoravelmente à alteração no grupo de controle da Companhia, com a entrada do BTG Pactual em lugar da SSP e da BF. Em 27 de maio de 2011, conforme Fato Relevante então divulgado, o BTG Pactual concluiu a aquisição da totalidade das ações da Companhia de titularidade da SSP e da BF”; e
 - q. “(...) o presente processo administrativo tem sua intimação destinada ao BANCO datada de 02 de janeiro de 2014, portanto, posterior à data de alienação do controle acionário, pelo que resta cumprido o requisito acima referido no sentido de que o início do procedimento tenha ocorrido após a transferência do controle acionário”.

IV.8 – Rafael Palladino (fls. 7.107-7.232)

154. Preliminarmente, a defesa de Rafael Palladino requereu a prescrição do processo, bem como alegou a ocorrência de *bis in idem*, pelas razões a seguir descritas:

- a. “[a] pretensão punitiva da CVM no que concerne a parte das infrações está prescrita (...) o inciso II do art. 2º [da Lei nº 9.873/99] determina que esse prazo

- prescricional será interrompido por qualquer ‘ato inequívoco que importe a apuração do fato’ que se entenda infracional”;
- b. “[a]pós uma série de decisões da Comissão de Valores Mobiliários nas quais esta acatou a tese de que o início do inquérito administrativo teria o condão de interromper a prescrição, independentemente da ciência ou da notificação dos acusados, coube ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN pacificar entendimento em sentido contrário”;
 - c. “(...) [a] instauração do inquérito administrativo que culminou na instauração deste procedimento administrativo não interrompeu a fluência da prescrição punitiva”;
 - d. “(...) o acusado já foi julgado e punido, em virtude dos mesmos fatos, pelo Banco Central do Brasil (...). Dessa forma, a reapreciação, pela CVM, de fatos que já levaram a aplicação de pesadas sanções ao acusado, apesar de sua inocência, constituiria verdadeiro *Bis in Idem*”;
 - e. “(...) a aplicação do princípio do *Non Bis in Idem* na seara do Direito Administrativo Sancionador impede que administrados sejam duplamente sancionados por diferentes órgãos do Poder Executivo, em função das mesmas condutas”;
 - f. “(...) Rafael Palladino figurou como acusado em dois processos administrativos do Banco Central (...). O objeto desses dois processos administrativos do Banco Central é idêntico ao deste processo administrativo sancionador. Os fundamentos das infrações alegadas são os mesmos”;
 - g. “[c]aso haja nova apreciação dos mesmos fatos por outra autarquia do Poder Executivo, o réu será exposto a uma situação em que precisaria se defender diversas vezes, em função dos mesmos eventos”;
 - h. “[o]s fatos objeto dos processos administrativos, em suma, são rigorosamente as mesmas (sic): (i) fraudes contábeis no Banco Panamericano, que fizeram com que as demonstrações financeiras do banco não refletissem a sua real situação patrimonial; e (ii) realização de pagamentos sem fundamentação econômica para suas prestadoras de serviço”.

155. No mérito, a defesa de Rafael Palladino alegou que:

- a. “(...) é pacífico que para a condenação de participantes do mercado de valores mobiliários, não é necessário que sejam produzidas provas incontroversas de atos seus que sejam dotados de ilicitude”;
- b. “(...) os elementos trazidos pela Acusação para sustentar sua alegação de que Rafael Palladino seria partícipe das fraudes contábeis no Panamericano não constituem, nem de longe, a ‘prova indiciária’ necessária à condenação de Palladino, nos parâmetros da própria CVM”;
- c. “(...) deve-se atentar para a distinção existente entre a prova indiciária e outras duas categorias que muitas vezes a Acusação tenta fazer que se passem por esta: o mero indício e a presunção, inoperantes como prova da conduta que se

pretende demonstrar. A prova indiciária é construída por dedução lógica oriunda de fatos efetivamente demonstrados. Ao mero indício, por sua vez, falta o nexo entre o fato conhecido e aquele que se pretender provar, ou seja, não se pode falar em conclusão lógica de um acontecimento”.

- d. “[a] fragilidade desse suposto ‘indício’ apresentado pela Acusação é patente. Há quatro objeções que se pode opor contra esse indício: 1ª objeção: contradição do segundo depoimento prestado por Luiz Sebastião Sandoval à Polícia Federal com seu primeiro depoimento e com entrevista concedida ao jornal O Estado de São Paulo (...); 2ª objeção: autonomia de outros diretores do Banco Panamericano; 3ª objeção: participação de Rafael Palladino na gestão de diversas empresas do Grupo Silvio Santos; e 4ª objeção: subordinação de Rafael Palladino à Silvio Santos Participações LTDA e a seu presidente, Luiz Sebastião Sandoval”;
- e. “[a]o ser informado de inconsistências contábeis relevantes que haviam sido encontradas pelo Banco Central, Sandoval teria convocado imediatamente quatro diretores do Banco Panamericano para uma reunião. Logo aí já se observa uma inconsistência. Ora, se Sandoval tivesse tanta certeza da participação de Rafael nas fraudes, tendo em vista sua postura centralizadora mencionada em depoimento posterior, porque razão teria chamado os outros três diretores?”;
- f. “(...) em nenhum momento Sandoval menciona ter se dirigido a Rafael Palladino em busca de explicações ou com o intuito de demonstrar sua insatisfação com as irregularidades ocorridas sob sua ‘gestão centralizadora’”;
- g. “Sandoval, em seu primeiro depoimento, relata que Wilson de Aro, diretor financeiro do banco, teria assumido integralmente a responsabilidade pelas irregularidades (...)”;
- h. “Sandoval, em seu primeiro depoimento, ao descrever que Rafael Palladino havia lhe dito que não tinha conhecimento das fraudes até então, não menciona ter realizado qualquer questionamento (...)”;
- i. “Sandoval, em seu primeiro depoimento, atribui a culpa das fraudes a Wilson de Aro e Adalberto Savioli. Não há qualquer menção a Rafael Palladino (...)”;
- j. em posterior entrevista concedida ao jornal O Estado de São Paulo, “Sandoval demonstra acreditar no que teria sido relatado por Palladino, e aponta como partícipes das manipulações unicamente Wilson de Aro e Marco Antonio. Assim, a força probante do segundo depoimento de Sandoval perante a Polícia Federal fica completamente comprometida diante de sua incompatibilidade com o primeiro depoimento à Polícia Federal e com sua entrevista ao ‘Estadão’”;
- k. “(...) [Guilherme] Stolar menciona que na reunião em que tomou ciência das fraudes no Banco Panamericano, Rafael Palladino teria demonstrado surpresa quanto às manobras contábeis que vinham sendo efetuadas no banco, e que tinha dúvidas se Rafael de fato as conhecia”;

- l. “(...) há inúmeros depoimentos que apontam que a administração de fato do banco contava com a gerência de outros diretores, e não apenas de Rafael Palladino, conforme quer fazer crer a Acusação. Estes outros diretores não seriam apenas responsáveis por áreas específicas, mas teriam verdadeira autonomia funcional em suas áreas técnicas, não sofrendo ingerência de Rafael Palladino”;
 - m. “(...) não há como sustentar que Palladino teria disponibilidade de tempo para gerir o banco de maneira centralizadora. Dessa forma, na administração do Banco Panamericano, o diretor superintendente dependia de outros diretores, que ocupavam cargos de confiança, com responsabilidades próprias e autonomia”;
 - n. “(...) Palladino participava ativamente da administração de todos os negócios do Grupo Silvio Santos. Em função do grande número de empresas do Grupo Silvio Santo nas quais Rafael Palladino tomava parte na administração, é absolutamente inverossímil a tese da Acusação de que Palladino seria um administrador centralizador (...)”;
 - o. “[a] subordinação de Rafael Palladino à controladora do Banco Panamericano pode ser comprovada de diversas formas. Dentre elas, por meio da ingerência dos membros do Conselho de Direção na administração do banco, dos quais dependia a aprovação de muitos dos seus negócios”;
 - p. “[a]lém disso, a análise de documentos presentes nos autos, permite verificar a clara subordinação de Rafael Palladino a Luiz Sebastião Sandoval, presidente da holding, de modo que estavam sob o poder desta a tomada de muitas das decisões relativas à administração do Banco Panamericano”;
 - q. “Rafael Palladino prestava contas dos resultados, expectativas, condições do mercado e negócios realizados e que pretendia realizar a frente do banco aos membros do Conselho de Direção do Grupo Silvio Santos”;
 - r. “[o]s principais negócios do Banco Panamericano, assim como seu orçamento para os exercícios seguintes, dependiam da aprovação do Conselho de Direção do Grupo Silvio Santos”; e
 - s. “[o]s membros do conselho tinham grande ingerência na gestão do Banco Panamericano”.
156. No que se refere à manipulação da provisão para devedores duvidosos, Rafael Palladino argumentou que:
- a. “[a] indicação, pela Acusação, dos e-mails mencionados acima como elementos contra Rafael Palladino é absurda. Isso porque esses e-mails comprovam justamente a preocupação de Rafael Palladino em corrigir as irregularidades (sic), e não em realizá-las”;
 - b. “[o]bserve-se, (i) que a data do e-mails é posterior à notificação do Banco Central ao Banco Panamericano acerca das inconsistências nos números da PDD, e (ii) que os e-mails indicam a preocupação de Rafael Palladino em

adequar os números às exigências do Banco Central, conforme notificação recebida pelo Banco”;

- c. “Palladino procura verificar com os diretores [através dos e-mails acostados à fl. 2217] quais seriam as possibilidades, e seus impactos na contabilidade do banco, caso o Banco Central determinasse que os problemas apontados fossem resolvidos até junho de 2010”;
- d. “[d]a mesma forma como no caso anterior, Rafael Palladino discute com os diretores financeiros e de crédito [através dos e-mails acostados à fl. 2192], qual seria o impacto da correção, a curto prazo, dos números da PDD, caso o Banco Central exigisse sua adequação imediata”;
- e. “[a] participação de Rafael Palladino nessas discussões [concernentes aos e-mails trocados entre Eduardo Ávila e Adalberto Savioli, acostados às fls. 2207-2208] é aquela que se espera de um gestor em sua posição (...) não interfere diretamente nas questões estritamente técnicas das respectivas áreas, mas aponta os prazos que deveriam ser cumpridos (...)”; e
- f. “(...) em outro e-mail, disponível a fls. 2195, Rafael Palladino envia mensagem a Adalberto Savioli com cópia para Wilson de Aro e Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno. Nesse e-mail, Rafael Palladino mostra grande irritação ao descobrir problemas contábeis de grande monta envolvendo refinanciamentos (...)”.

157. A respeito da preocupação de Rafael Palladino com a situação da Companhia em contradição com os bons resultados apresentado pelo Banco Panamericano, a defesa arguiu que:

- a. “(...) a grande variável para a continuidade dos negócios de uma instituição financeira não propriamente seu patrimônio líquido, mas sim o seu caixa, ou seja, sua liquidez”;
- b. “[s]e uma instituição financeira tem recebíveis de médio e longo prazo e dívidas no curto prazo, ela terá um problema de liquidez, ainda que os créditos superem em muito os débitos (...)”;
- c. “(...) ainda que haja uma expectativa de, no momento do fechamento das contas de um banco, existir um resultado positivo, caso, ao longo do exercício, surja para a instituição obrigações para as quais não tenha capital disponível para quitar, haverá um risco à continuação de sua atividade”;
- d. “[a]s reuniões [do Conselho de Direção⁹²] mencionadas acima deram-se no auge da crise financeira mundial. Nesse período, os bancos tiveram que lidar não apenas com um grande número de saques e vencimento de títulos de dívida, mas também com baixa entrada de capital. (...) Esse cenário explica a grande atenção que foi dada, à época, pelo Conselho de Direção do Grupo Silvio Santos à gestão do Banco Panamericano”;

⁹² Reuniões ocorridas em (i) 11.09.2008; (ii) 30.09.2008; (iii) 14.10.2008; (iv) 13.11.2008; (v) 18.12.2008; (vi) 22.01.2009; e (vii) 12.02.2009.

- e. “[n]ão há, assim, qualquer contradição entre os resultados positivos do Banco Panamericano e a preocupação de Rafael Palladino e dos demais gestores do banco com a crise financeira, a qual fizera secar as fontes de crédito”; e
- f. “(...) embora Rafael Palladino se mostrasse preocupado com a liquidez do Panamericano diante da crise financeira internacional, ele sempre ressaltava os bons resultados obtidos pelo banco”.

158. Rafael Palladino afirma que não teria tido participado das fraudes contábeis, apresentado os seguintes argumentos:

- a. “(...) o maior indício da inocência de Rafael Palladino, quanto às acusações de participação e ciência das fraudes, decorre do fato de que em nenhum dos depoimentos em que é descrito o funcionamento das manipulações contábeis há menção ao seu nome como conhecedor ou partícipe das fraudes”;
- b. “(...) em nenhum e-mail trazido ao presente processo Rafael Palladino aparece determinado ou indicando ciência das manipulações contábeis”;
- c. “[n]o longo depoimento de Marco Antônio acerca das fraudes contábeis no Panamericano, em nenhum momento Rafael Palladino é citado como mandante ou partícipe”;
- d. “[o] depoimento de Guilherme Stoliar, acostado a fls. 2.162 a 2.164, segue no mesmo sentido das declarações de Marco Antônio à Polícia Federal. (...) Conforme relatou Stoliar, em tal ocasião, Sandoval teria aparentado não saber das fraudes e Rafael Palladino também teria demonstrado surpresa”;
- e. “[t]ambém a favor da inocência de Rafael Palladino têm grande peso os e-mails acostados a fls. 2.193 e 2.195 (...). Em ambos os casos, Palladino demonstra grande irritação ao ficar sabendo das irregularidades e determina que os diretores responsáveis pelas áreas com problemas as resolvessem imediatamente”;
- f. “(...) o Processo Administrativo PT nº 1001488015, movido pelo Banco Central, em função da elaboração e do fornecimento de documentos não fidedignos, relativos a operações de crédito. (...) Perceba-se que a ausência de Rafael Palladino no polo passivo do referido processo indica a ausência de elementos encontrados pelo Banco Central que demonstrassem a vinculação do mesmo às manipulações”.

159. Segundo alega a defesa, Rafael Palladino teria legítimos indícios para acreditar que as demonstrações financeiras do Banco Panamericano eram hígdas, pois:

- a. “(...) na posição de diretor superintendente e de membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano, era um gestor e não um técnico. (...) [D]ependia sempre do apoio de analistas com conhecimento técnico e próprio”;

- b. “[a] análise das Cartas-Comentário [emitidas pela Deloitte] referentes ao período que abrangeu do 1º semestre de 2006 ao 1º semestre de 2010, a fls. 372 a 534, permite perceber que a auditoria externa contratada pelo Banco Panamericano aprovou em todos estes, sem restrições, as demonstrações financeiras”;
- c. “[p]or ocasião da abertura de capital do Banco Panamericano, realizada ao final de 2007, este foi submetido a uma série de verificações e controles (...). O UBS Pactual, coordenador líder, firmou declaração, afirmando a veracidade das informações fornecidas ao longo da distribuição, dentre as quais se incluíam as demonstrações financeiras do Banco Panamericano”;
- d. “[n]ão bastasse a ratificação das informações contábeis fornecidas pelo Panamericano no momento da oferta pelas instituições coordenadoras, o banco foi, ainda, avaliado por agências de *rating* (...) atribuindo ao Banco Panamericano notas elevadas, para as quais teriam sido necessários verdadeiros ‘pentes finos’ na contabilidade do banco e em suas demonstrações financeiras”;
- e
- e. “[o]utro momento relevante foi o que procedeu a aquisição pela CaixaPar de parcela significativa de ações ordinárias do Banco Panamericano (...). Nessa ocasião, a aprovação pelo Banco Central ficou sujeita à análise da transação sob diferentes aspectos, tendo sido aprovada em todos eles”.

160. Concernente à observância da diligência por parte de Rafael Palladino, a defesa destaca que:

- a. “[p]rimeiramente, e-mails acostados no Doc. 10 demonstram a preocupação de Palladino com os seguintes temas: a) avaliação dos controle do banco pelo BACEN (...); b) situação do mercado pela definição da estratégia dos negócios do banco (...); c) redução dos custos de gestão do Banco Panamericano, com a preocupação de, por meio do Comitê de Custos implantado, evitar gastos em duplicidade (...); e d) controle de gastos operacionais (...)”;
- b. “[o]utros indicadores da diligência de Palladino à frente do Banco Panamericano são as Atas de Reunião de Diretoria, que permitem verificar não apenas a preocupação de sua gestão com os controles internos, mas também a evolução da implementação de mecanismos de controle”;
- e
- c. “[o]utra importante fonte para a verificação da diligência de Rafael Palladino é sua postura nas reuniões do Conselho de Direção do Grupo Silvio Santos. Nessas reuniões, pode-se perceber (...) a cautela de Rafael Palladino em ouvir o conselho antes de tomar importantes decisões negociais do Banco Panamericano (...)”.

161. Com relação à suposta falta de comutatividade nos negócios celebrados entre o Banco Panamericano e a Panamericano Administradora e a Panamericano Prestadora, a defesa alegou que:

- a. “[c]onforme declarações do próprio Rafael Palladino, a fls. 2.471 a 2.479, os pagamentos teriam o intuito apenas de ‘zerar’ o caixa das mencionadas empresas”;
- b. “[a]ssim, a ‘remuneração’ paga pelo Panamericano à Administradora e à Prestadora naturalmente era mais baixa do que a remuneração que seria paga se o Panamericano seguisse a regra contratual”;
- c. “(...) se faltava comutatividade nos contratos celebrados com a Administradora e a Prestadora, essa anuência de comutatividade se dava em benefício exclusivo do Banco Panamericano”;
- d. “(...) o próprio Banco Central demonstrou conhecimento da prática adotada pelo Banco Panamericano de se valer de serviços prestados por empresas do mesmo grupo, reconhecendo assim sua legitimidade e legalidade”;
- e. “(...) todo o faturamento obtido por essas sociedades era embutido no resultado do Banco Panamericano, de modo que aproveitava ao banco os lucros obtidos por essas empresas”;
- f. “(...) é forçoso concluir que os contratos supostamente não comutativos, realizados pelo Banco Panamericano e a Administradora e a Prestadora, seriam, na realidade, parte de estrutura que beneficiaria, e muito, o banco”;
- g. “(...) o Banco Panamericano ao repassar recursos suficientes, única e exclusivamente, para quitação das despesas dessas empresas e, assim, ‘zerar’ seu Caixa, não tinha qualquer prejuízo, pelo contrário, auferia apenas ganhos vultuosos”.

162. A respeito do recebimento de bônus por Rafael Palladino, a defesa apontou que:

- a. “(...) os referidos bônus consistiam em remuneração variável decorrente de participação nos lucros das empresas nas quais os administradores ocupassem alguma função de direção”;
- b. “(...) Palladino não tinha qualquer responsabilidade pela implementação de tal política e, no que concerne ao seu bônus, estava completamente à mercê do julgamento de seu desempenho pela controladora, a Silvio Santos Participações LTDA”;
- c. “[o] recebimento da remuneração salarial variável por Rafael Palladino decorria do desempenho da ‘Divisão Financeira do Grupo Silvio Santos (...)’. Assim, é imperioso concluir que os bônus recebidos por Rafael Palladino não incidiram sobre o resultado do Banco Panamericano, mas sim sobre o resultado produzido pela ‘Divisão Financeira’ (...)”;
- d. “(...) havia peculiaridades na relação da Administradora e da Prestadora com o Banco Panamericano. O resultado de ambas as empresas era sempre destinado ao Caixa do banco, de modo que os pagamentos de comissões, por serviços prestados por estas, tinha como única finalidade cobrir suas despesas de operação”;

- e. “(...) os pagamento dos bônus por meio da Administradora e da Prestadora, mesmo que se entenda que eram custeados pelo Banco Panamericano, representava apenas uma pequena parcela do valor que a Silvio Santos Participações LTDA, que controlava, fazia jus pelos seus resultados, os quais eram apropriados pelo banco”;
- f. “[a]ém disso, conforme visto, tais bônus eram pagos às expensas da Silvio Santos Participações LTDA, e das empresas de capital fechado que controlava, não havendo, desse modo, qualquer prejuízo ao Banco Panamericano”;
- g. “[e]ssa inadequação formal consiste apenas na falta da aprovação, nas assembleias gerais do Banco Panamericano, do pagamento aos administradores de participação nos lucros, apesar de sua controladora ter todo o poder/direito de fazê-lo”;
- h. “[o] estatuto do Panamericano sempre previu a possibilidade de pagamento de bônus aos administradores, mesmo depois da venda de ações votantes à Caixa Econômica Federal (...)”; e
- i. “(...) admitindo-se que o bônus recebido por Palladino fosse um bônus vinculado ao resultado do Panamericano e pago com recursos do Panamericano (e não era!), o único requisito que faltaria para a regularidade do bonus seria a formalização da aprovação do grupo controlador – que era o idealizador da política de remuneração pelo desempenho – em assembleia”.

163. Sobre a responsabilidade de Rafael Palladino no preenchimento do Formulário de Referência, a defesa aduziu que:

- a. “(...) Rafael Palladino teria subscrito o preenchimento nos moldes que do lhe havia sido apresentado. Essa subscrição derivou de dois fatores. Primeiramente, Palladino foi levado pela confiança, tanto no trabalho especializado de escritório de grande porte que o assessorava, quanto na orientação prestada por funcionários do banco no preenchimento do formulário”;
- b. “[e]m segundo lugar, (...) não existia, de fato, remuneração variável no Banco Panamericano. Essa política derivava do grupo econômico no qual este estava inserido e beneficiava seus administradores por organização e às expensas da controladora do banco, a holding Silvio Santos Participações”;
- c. “[n]esse sentido, a postura de Palladino teve o objetivo tão somente de ater-se à realidade remuneratória do Banco Panamericano, não podendo ser confundida com o intuito de induzir em erro os investidores”.

IV.9 – Carlos Corrêa Assi, Guilherme Stoliar, João Pedro Fassina, Luis Paulo Rosenberg, Luiz Sebastião Sandoval, Wadico Waldir Bucchi, Jayr Viegas Gavaldão, José Roberto Skupien, Mario Tadami Seó, Vilmar Bernardes da Costa e Silvio Santos Participações S.A. (fls. 7.361-7.414)

164. Em 07.05.2014, os acusados apresentaram em conjunto suas razões de defesa, alegando que:

- a. “[o] nível de sofisticação foi tanto que, conforme apurado pela investigação independente da CVM, o esquema fraudulento passou despercebido, durante anos, pela CVM (e coordenadores do IPO da Companhia), BACEN, auditores internos, a Deloitte, a KPMG, o Conselho Fiscal, o Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria, investidores e o mercado em geral”;
- b. “(...) dada a sofisticação da fraude implementada, nem mesmo a nova administração do Panamericano, a qual contou com o suporte da renomada empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (PWC), contratada ainda sob a antiga gestão do Banco, para a auditoria de inconsistências contábeis apontadas pelo BACEN e irregularidades adicionais detectadas, foi capaz de correlacionar tais irregularidades com os períodos a que efetivamente se referem”; e
- c. “(...) [o] presente processo, portanto, tem que ser avaliado tendo em vista a completa impossibilidade de, ante o cenário apresentado no momento de ocorrência dos fatos, identificar-se qualquer indício que sugerisse a existência de improbidades nas demonstrações contábeis, especialmente porque decorrentes de um amalgamado de atos fraudulentos arquitetados pelos principais diretores do Banco, em um ambiente regulatório admitidamente impróprio”.

165. Com relação às irregularidades contábeis, a defesa alegou que:

- a. “(...) as irregularidades não só eram intencionais, como tinham elevado grau de sofisticação, sendo executadas com a finalidade específica de burlar os mecanismos de controle especificamente destinados a coibi-las (...)”;
- b. “[a]s conclusões do Relatório de Acusação, nesse ponto, são equivocados sob dois aspectos”;
- c. “[p]rimeiro, porque pressupõem que uma ‘análise crítica’ das informações financeiras seria capaz de revelar as inconsistências contábeis – desconsiderando a própria natureza da fraude, que compreendeu artil destinado a enganar terceiros, dentre os quais se encontravam os Defendentes”;
- d. “[s]egundo, porque presumem que os controles internos seriam capazes de impedir que as irregularidades fossem cometidas, sobretudo em razão de ‘alertas’ (*red flags*) que teriam sido apontados pela Deloitte em Cartas-Comentário emitidas entre 2006 e 2010 – desconsiderando, de forma incompreensível, (i) que a própria Deloitte foi ludibriada; (ii) que a fraude contou com a participação direta de funcionários da Companhia e; (iii) que os relatórios da Deloitte, além de concluírem pela inexistência de deficiências significativas, também chegavam aos membros do CA e do Comitê de

Auditoria com informações falsas sob a forma de comentários feitos pelos diretores envolvidos nas fraudes (...);

- e. “[é] certo que o administrador dever ser cuidadoso no desempenho de suas funções, inclusive em seu dever de vigiar e investigar, mas não é esperado que pressuponha má-fé de outros administradores ou que seja capaz de evitar todo e qualquer tipo de fraude”; e
- f. “(...) a conduta dos Defendentes, quando analisada de forma objetiva, sob a ótica dos parâmetros legais acima mencionados e considerando, ainda, a complexidade da fraude ocorrida no Panamericano, revela de forma inequívoca a inexistência de quaisquer elementos que possam justificar a imputação de ilícito ou sua condenação”.

166. No que se refere à conduta dos membros do conselho de administração, a defesa asseverou que:

- a. “(...) o que importa ressaltar é que tal alegação (i) é irrelevante para os fins da responsabilização dos Conselheiros, tendo em vista que no caso presente não houve o mero cometimento de erros contábeis, mas de graves fraudes; e (ii) é absolutamente incoerente com a própria afirmação do Relatório de Acusação de que as fraudes já vinham sendo praticadas mesmo antes de 2007”;
- b. “[n]ão havia, àquela altura [quando da análise das Cartas-Comentário], elementos para supor que as conclusões da Deloitte estivessem equivocadas e, menos ainda, que a Companhia estivesse inserida em um grave e sofisticado esquema fraudulento. Não é razoável, portanto, exigir do Conselho de Administração que interpretasse as Cartas-Comentário da Deloitte como algum tipo de revelação das irregularidades, quando a própria Deloitte assim não o fez”;
- c. “(...) o Conselho de Administração contava com uma Comitê de Auditoria e com a auditoria externa especializada para revisar os procedimentos contábeis da Companhia, não lhe sendo exigível que se imiscuísse nas questões procedimentais relativas ao dia-a-dia da Companhia, especialmente porque nenhum *red flag* lhe foi levado a conhecimento”;
- d. “(...) [o] Conselho de Administração só recebia as versões das Cartas-Comentário devidamente respondidas pela Direção. O que não se sabia, à época, é que as respostas contidas nas Cartas-Comentário eram dadas exatamente por um dos mentores e executores da fraude e que continham uma série de informações falsas”;
- e. “(...) as informações que chegavam ao conhecimento Conselho de Administração da Companhia, mesmo depois de sujeitas ao crivo dos auditores externos e do Comitê de Auditoria, estavam maculadas na origem, em decorrência da atuação fraudulenta e sofisticada de determinados diretores”;
- f. “[o] Conselho de Administração tomou conhecimento do problema apontado pelo BACEN [através do expediente DESUP/GTSP4/COSUP-04-2010/0127] e

- acompanhou de perto o tratamento que a questão recebeu pelo Comitê de Auditoria da Companhia (...);
- g. “(...) assim que os Conselheiros tomaram conhecimento das possíveis irregularidades que estariam ocorrendo no Banco, (i) solicitaram ao Comitê de Auditoria que fosse realizado o levantamento completo e conclusivo dessas irregularidades; (ii) acolhendo a sugestão do Comitê de Auditoria, determinaram à Diretoria do Banco Panamericano a contratação de nova empresa de auditoria externa (...); e (iii) destituíram todos os então diretores do Banco Panamericano e elegeram nova diretoria (...);”
 - h. “[o] clima de preocupação existente nas reuniões do Conselho de Direção [do GSS] em 2008 não foi contrastante com ‘resultados extraordinários’, ao contrário do que afirma o Relatório de Acusação. O discurso pessimista teve refletiu-se claramente nas demonstrações financeiras da Companhia do exercício de 2008 (...) não há qualquer estranheza no fato dos resultados de 2008, embora refletindo uma queda em relação ao exercício de 2007, mostrarem-se positivos, uma vez que uma crise financeira como a instalada à época vem causar nas instituições financeiras problemas de caixa, não de resultado”;
 - i. “[a]s questões relacionadas ao controle e gestão de risco eram tratadas por meio da geração de diversos relatórios produzidos por diferentes áreas do Banco (...);”
 - j. “[u]m dos principais elementos que dificultaram que a fraude fosse desvendada estava ligada ao fato de a responsabilidade por prover a base de dados, para fins do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 3.380/06, caber às áreas de *compliance* e controles internos do Panamericano, as quais, por sua vez, utilizavam a base de registros das unidades de contabilidade. Ou seja, a adulteração da base de dados na origem, com a participação direta de membros da contabilidade da Companhia, impossibilitava que o trabalho dos órgãos componentes dos controles internos fosse bem sucedido, independentemente da estrutura formal que fosse adotada”; e
 - k. “[a]os olhos dos Conselheiros, tais controles eram efetivos. Assim, no pleno exercício do seu dever de diligência, aqueles desempenharam suas funções de boa-fé, confiando nos atos praticados pela Diretoria, pela Auditoria Interna, pela Auditoria Externa, e pela área de *Compliance* e Controles Internos, apoiando-se, ainda, nas análises e revisões realizadas pelo Comitê de Auditoria”.

167. Em relação aos membros do comitê de auditoria, a defesa aduziu que:

- a. “[c]omo demonstrado acima, as Cartas-Comentário não apresentavam *red flags* capazes de demonstrar que o Panamericano estivesse sendo vítima de uma fraude cometida por alguns de seus diretores e funcionários (...);”

- b. “[c]om relação ao expediente do BACEN, os membros do Comitê de Auditoria tiveram a oportunidade de esclarecer, por ocasião da apresentação de resposta ao Ofício/CVM/SPS/GPS-1/Nº73/2013, que: (i) tomaram todas as medidas necessárias para a investigação e correção dos apontamentos feitos pelo BACEN, tendo acompanhado de perto a questão (...); e (ii) a correção do PDD é questão absolutamente diversa da ocorrência de fraude e manipulação contábil (...)”;
- c. “[n]o caso sob análise estavam presentes todos esses que tradicionalmente caracterizam a sofisticação da fraude: (i) o fato de ter sido cometida por altos diretores do Panamericano; (ii) a cooptação de funcionários para o cometimento de irregularidades, através de conluio; (iii) o abuso de confiança decorrente da posição; e (iv) a utilização de artifícios para burlar os mecanismos de controles, inclusive a fiscalização BACEN”;
- d. “[d]a análise dos deveres previstos no Regimento Interno e no Estatuto Social da Companhia, vê-se que as competências do Comitê de Auditoria dizem respeito ao dever de supervisão. Assim, demonstrada a efetiva atuação do órgão no sentido de cumprir as diretrizes ali previstas, não há que se falar em responsabilização de seus membros”;
- e. “[e]m outras palavras, os membros do Comitê de Auditoria não são responsáveis pela qualidade e adequação das demonstrações financeiras e dos controles internos, ou pela efetividade das auditorias interna e independente; mas tão somente por sua supervisão, ou fiscalização, a ser exercida sobre os atos dos diretores. O dever de supervisão, contudo, não torna os membros do Comitê de Auditoria ou do Conselho de Administração em garantidores”.

168. Com relação aos desvios de recursos do Banco Panamericano para empresas do Grupo Silvio Santos, a defesa destacou que:

- a. “(...) quase a totalidade das instituições financeiras atuantes no Brasil adotam estruturas descentralizadas, estruturando suas operações em torno de unidades de negócios que prestam serviços uma para as outras e complementam o leque de opções oferecidos (sic) aos seus clientes finais”;
- b. “[o] Panamericano contratou as empresas PAS e PACC para que atuassem como seus correspondentes bancários em caráter exclusivo e por tempo indeterminado, nos termos da Resolução CMN nº 3.110/2003 (...)”;
- c. “(...) é bastante comum, e, mais do que isso, econômica e estrategicamente imprescindível, que instituições financeiras direcionem determinadas atividades (...)”;
- d. “(...) as empresas PACC e PAS, integrantes da divisão financeira do GSS e contratadas pelo Panamericano para atuarem, de forma exclusiva, como seus correspondentes bancários, efetivamente prestavam os serviços contratados pelo Banco, sendo sua atuação fundamental para que este viesse a exercer suas atividades bancárias (...)”;

- e. “(...) também é fato que não se mostra perfeitamente claro o valor das remunerações devidas mensalmente pela Companhia às referidas empresas, seja pela ausência de critérios de cálculo precisos previstos em contrato, haja vista a não apresentação dos aditivos contratuais que deveriam regular a remuneração a ser paga à PAS e a previsão de que a remuneração a ser paga à PACC seria pactuada posteriormente entre as partes na hipótese do volume de empréstimos e financiamentos exceder R\$ 40 milhões, seja pela não demonstração clara do volume de empréstimos e/ou financiamentos por elas realizados mensalmente, de modo a basear um possível da remuneração devida”;
- f. “(...) a remuneração às sociedades contratadas era implementada mensalmente a título de pagamento de comissão, estabelecida esta em reunião da Diretoria do Banco, não tendo a participação de nenhum dos Defendentes (...)”; e
- g. “(...) [n]ão se pode presumir a irregularidade das transferências. E não há comprovação nos autos de que as transferências foram irregulares, embora o Relatório tenha partido dessa presunção”.
- h. “(...) os desembolsos para pagamento das prestadores (sic) de serviço PACC e PAS não seriam objeto de avaliação analítica, mas sim considerados sob o ponto de vista de fluxo de recursos que, como visto, nunca apresentou anormalidade”;
- i. “(...) não há qualquer indício de ciência do Sr. Luiz Sandoval a respeito da utilização de recursos transferidos de forma supostamente irregular da Companhia para outras empresas do GSS”;
- j. “[o] fato é que o Sr. Luiz Sandoval não teve participação alguma na celebração dos contratos de prestação de serviços entre o Panamericano e as sociedades integrantes do GSS que passaram a atuar como seus correspondentes bancários, assinados de um lado por Wilson Roberto de Aro e Adalberto Savioli, na qualidade de representantes do Banco, e do outro Rafael Palladino e Luiz Teixeira Bruno, como representante da PACC e da PAS”;
- k. “[s]e não houve meios de confirmar quais os serviços foram efetivamente prestado (ainda que se saiba que serviço foram prestados) não há como atribuir aos referidos contratos caráter de não comutativo (...)”; e
- l. “[n]ão há provas dessa ausência de comutatividade, apesar de que as inúmeras auditorias, ‘*due diligences*’ e análises de mercado (sic) realizadas não apontaram – que por siso já é forte indício de comutatividade – nem houve na longa fase probatória qualquer prova em sentido contrário”.

169. No que tange ao recebimento indevido de bônus pelos administradores, a defesa argumentou que:

- a. “(...) a remuneração dos dirigentes de empresas do GSS seguia política estabelecida há pelo menos dez anos pelo Conselho de Direção do GSS, sendo paga mediante a emissão de notas fiscais de empresas abertas pelos administradores (...)”;

- b. “(...) os Defendentes em questão receberam os bônus em contraprestação ao exercício de atividades em outras instituições componentes do GSS, que não o Banco Panamericano, ao contrário do que faz parecer a peça acusatória”;
- c. “(...) em manifestação do Sr. Mario Seó, ex-Diretor de Investimento do Banco, mencionada no próprio Relatório de Acusação, ele não era remunerado pela função exercida no Panamericano, mas sim pelos cargos de executivo que ocupava na Liderança Capitalização S.A. e na BF Utilidades Domésticas Ltda.”;
- d. “(...) o Sr. Vilmar da Costa, também ex-Diretor de Investimento do Banco, exerceu tal cargo de 2001 a out./2009 sem auferir remuneração alguma, pois simultaneamente atuava de forma preponderante como Diretor Administrativo-Financeiro das empresas Liderança Capitalização S.A., Promolider Promotora de Vendas Ltda. e BF Utilidades Domésticas Ltda. (...) Os pagamentos feitos ao defendente se deram junto a título de remuneração e participação sobre os resultados das empresas mencionadas, não em razão do cargo de Diretor de Investimentos, que se deu somente em outubro (...)”;
- e. “[o] Sr. João Fassina, por sua vez, assim como os demais, não recebeu remuneração alguma pelo exercício da função que ocupava no Panamericano, que, no seu caso, era a de Conselheiro de Administração (...)”;
- f. Luiz Sandoval “(...) além de ser Conselheiro do Panamericano, era Presidente da *holding* SSL. Era em razão do exercício deste cargo, e não da atuação como Conselheiro (pela qual não gozava de remuneração), que o defendente auferia remuneração paga com recursos de empresas integrantes do GSS (...)”; e
- g. “(...) não cabe a alegação forçosa perpetrada pela acusação de que os pagamentos de bônus efetuados pela PACC e PAS teriam se utilizado de recursos indevidamente transferidos pelo Panamericano a estas empresas a título falso de comissão (...)”.

170. Com relação à acusação de abuso de poder de controle por parte da *holding* SLL, a defesa alegou que:

- a. “(...) ao contrário do que estipula a peça acusatória, não há que se falar que a SLL ‘determinava pagamentos de bonificações de administradores do Banco Panamericano com recursos da própria Instituição Financeira’, sem observar os limites estabelecidos por assembleia geral da Companhia, tendo em vista que, como indicado anteriormente, (i) os administradores do Banco receberam o pagamento dos bônus não em razão das suas funções no Banco Panamericano, mas sim como contraprestação ao exercício de atividades em outras instituições componentes do GSS, e (ii) os recursos empregados no pagamento eram de propriedade da PACC e da PAS, recebidos do Banco em contraprestação aos serviços de correspondentes bancários prestados, sobre o qual não há prova em contrário”;

- b. “[d]a mesma forma, não há que se falar em ato de liberalidade praticado pela *holding* à custa da Companhia, uma vez que a remuneração conferida a pessoas ligadas ao GSS, mas que não exerciam funções no Banco, era realizada a partir de recursos da PACC e da PAS, e não do Banco, pela mesma linha argumentativa que se vem adotando”; e
- c. “[n]ão sendo a PACC instituição financeira, não há vedação alguma à possibilidade desta promover adiantamento ou empréstimo ao seu acionista controlador, do que resulta a inexistência de abuso de poder de controle também neste tocante”.

V – Da Proposta de Termo de Compromisso

171. O Banco Panamericano S.A., Adalberto Savioli, Elinton Bobrik, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno e Wilson Roberto de Aro⁹³ apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual se comprometeram a pagar (i) R\$50.000,00; (ii) R\$180.000,00; (iii) R\$30.000,00; (iv) R\$180.000,00; e (v) R\$45.000,00 respectivamente, que foi rejeitada pelo Colegiado da CVM, acompanhando o entendimento exarado pelo Comitê de Termo de Compromisso, entendendo inoportuna e inconveniente à aceitação da proposta, em razão da natureza e gravidade das questões contidas nos autos do presente processo (fls. 7.746-7.747).

172. Em 24.02.2017, com fulcro no art. 7º, §§4º e 6º, da Deliberação CVM nº 390, de 2001, a SSL e Luiz Sandoval apresentaram proposta de termo de compromisso. A SSL propôs o pagamento de R\$250.000,00 e Luiz Sebastião Sandoval propôs o pagamento de R\$250.000,00 em vinte e cinco parcelas mensais e sucessivas de R\$10.000,00 e o afastamento de quaisquer atividades profissionais relacionadas ao mercado de capitais pelo prazo de cinco anos (fls. 8.510 a 8.518).

173. Em 31.10.2017, o Colegiado da CVM, acompanhando o voto do relator, deliberou a rejeição das propostas, por entender que as propostas revelam-se inconvenientes e inoportunas em face das características que permeiam o caso concreto, da natureza e da gravidade das infrações, bem como do atual estágio do processo, que merece pronunciamento norteador em sede de julgamento (fls. 8.551-8.552).

VII – Do Pedido de Suspensão do Processo

174. Em defesa, Adalberto Savioli aduz que os fatos deste processo também estariam sendo apurados no âmbito da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181, em curso na 6ª Vara Federal Criminal, onde o MM. Juízo teria deferido prova pericial com o objetivo de verificar a existência de fraude e do recebimento ou não de valores não compatíveis com a atuação do acusado (fls. 6.694 e seguintes). Assim, requereu a suspensão do processo até seja realizada a perícia, uma vez que a referida prova seria fundamental

⁹³ Fls. 7704-7709, 7713-7715, 7730-7734, 7710-7712 e 6569-6571.

para demonstrar que as condições econômico-financeiras do Banco Panamericano não teriam sido falseadas.

175. Em 13.01.2017, Adalberto Savioli peticionou aos autos para juntar parecer técnico sobre a interpretação do disposto no art. 8º da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.682/99, que trata de critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa (fls. 8.358 a 8.509).

176. Aproveitou para reiterar o pedido de suspensão do processo, argumentando que a evolução da instrução criminal já apresentaria relevantes consequências no presente feito em razão das provas lá produzidas e anexadas neste processo, notadamente os depoimentos colhidos e a manifestação final do *Parquet*, que teria reconhecido a ausência de ilicitude por parte das condutas do acusado em face de duas das três acusações que lhe são imputadas. Deste modo, caberia a suspensão do processo até o advento da decisão criminal de 1º grau, que, no sentir da defesa, seguramente irá absolver o acusado.

177. Em 31.10.2017, o Diretor-Relator decidiu não acolher o pedido de suspensão por inexistir amparo legal, uma vez que as decisões tomadas no juízo criminal não prejudicam o ordinário processamento do presente feito, assim como as decisões aqui tomadas em nada afetam o processo judicial, pois as condutas praticadas por Adalberto Savioli são lá examinadas em face dos dispositivos contidos na Lei nº 7.492, de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, ao passo que aqui elas são revisadas ante aos preceitos da Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

178. Segundo o Relator, como há diferentes instruções probatórias, não é difícil imaginar hipóteses em que uma ou outra instância possa aplicar uma reprimenda enquanto outra não, sem que isso tenha o condão de macular qualquer um dos dois processos. E a independência entre as instâncias se dá sem prejuízo do eventual compartilhamento das provas produzidas, em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual, como ocorre no presente caso, em que as provas produzidas no âmbito da aludida ação penal, sob o crivo do contraditório, são aproveitadas para este processo administrativo sancionador, que é, em termos fáticos, semelhante àquele processo criminal.

179. Assim, decidiu que *“não há razões para que a CVM não dê prosseguimento ao presente processo em aguardo à decisão 6ª Vara Federal Criminal”*.

VII – Da Juntada de Documentos

180. Em 02.07.2015, Adalberto Savioli juntou aos autos cópia do áudio e transcrição de diversos depoimentos obtidos nos autos da ação penal em curso na 6ª Vara Criminal de São Paulo, conforme constam das fls. 7.748 a 7.876.

181. Em 16.09.2016, Elinton Bobrik juntou aos autos cópia do áudio e transcrição de diversos depoimentos obtidos nos autos da ação penal em curso na 6ª Vara Criminal de São Paulo, conforme constam das fls. 7.919 a 7.995.

182. Em 01.11.2016, Elinton Bobrik juntou aos autos os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil nos autos da ação penal em curso na 6ª Vara Criminal de São Paulo, conforme constam das fls. 8.005 a 8353.

183. Em 13.01.2017, Adalberto Savioli juntou aos autos parecer técnico sobre a renegociação e reclassificação de operações de crédito e novos depoimentos colhidos no juízo criminal, dentre estes a confissão espontânea do acusado Wilson Roberto de Aro, conforme constam das fls. 8.358 a 8.510.

184. Em 03.10.2017, o acusado Wilson Roberto de Aro peticionou aos autos para ratificar os termos da confissão espontânea prestada no âmbito da ação penal, bem como requereu, diante de tal colaboração com as apurações deste processo, em caso de pena, seja levada em consideração na fixação da pena pelo Colegiado (fls. 8.555-8.556).

185. Em 16.02.2018, Elinton Bobrik juntou aos autos decisão consistente na sua absolvição no âmbito da ação criminal, apensa às fls. 8.557 a 8.560.

VIII - Do Pedido de Adiamento da Sessão de Julgamento

186. Em 21.02.2018, a defesa de Rafael Palladino requereu o adiamento da presente sessão de julgamento, para fins da adoção de diligências adicionais junto ao juízo da 10ª Vara Penal Federal do Distrito Federal, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, com o intuito de obter continuamente o compartilhamento das provas produzidas na *Operação Conclave*, até a apresentação do Relatório Final, com o propósito de que o presente processo fosse julgado com base na verdade real.

187. Alega que se, por um lado, haveria no presente PAS elementos suficientes a atestar a ocorrência de efetivas irregularidades contábeis, de outro, faltariam elementos concretos de autoria das infrações. Neste sentido aduz que a confissão do acusado Wilson de Aro teria produzido prova negativa de autoria dos demais investigados, uma vez que ele teria assumido isoladamente a autoria das irregularidades, o que, no sentir da defesa, constituiria um todo nebuloso e complexo ainda distante da verdade real.

188. Argumenta que a recente *Operação Conclave*, deflagrada com o propósito de apurar fatos relacionados à aquisição do Banco Panamericano pela Caixa Participações S/A (“CaixaPar”) e da posterior aquisição do controle pelo Banco BTG Pactual S/A (“BTG”), estaria produzindo provas para reconstituir os fatos como verdadeiramente eles teriam ocorrido. Deste modo, tais provas serviriam para preencher as lacunas verificadas no curso da presente instrução, fornecendo elementos suficientes de autoria, essenciais para um julgamento preciso e seguro das acusações formuladas.

189. Em sua petição, juntou o depoimento de Wilson Roberto de Aro, petições e decisões tomadas no âmbito da *Operação Conclave*, bem como matérias jornalísticas relacionadas com a operação policial (fls. 8.562-8.568).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor Relator